

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Alessandra Alvares Bueno da Rosa

**UMA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: o populismo penal como projeto político
neutralizador de corpos**

Belo Horizonte

2022

Alessandra Alvares Bueno Da Rosa

**UMA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: o populismo penal como projeto político
neutralizador de corpos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – linha de pesquisa Intervenção Penal e Garantismo – da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título em Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Klelia Canabrava Aleixo

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Belo Horizonte

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

R788c Rosa, Alessandra Álvares Bueno da
Uma crítica criminológica: o populismo penal como projeto político
neutralizador de corpos / Alessandra Álvares Bueno da Rosa. Belo Horizonte,
2022.
100 f.

Orientadora: Klelia Canabrava Aleixo
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito penal - Brasil. 2. Populismo - Brasil. 3. Criminalidade - Aspectos
jurídicos. 4. Política criminal. 5. Democracia. 6. Execução penal - Brasil. 7.
Estado - Aspectos jurídicos. 8. Garantismo penal - Brasil. 9. Decisão em
matéria penal - Brasil. I. Aleixo, Klelia Canabrava. II. Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 343.152

Alessandra Álvares Bueno Da Rosa

**UMA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: o populismo penal como projeto político
neutralizador de corpos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – linha de pesquisa Intervenção Penal e Garantismo – da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título em Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Profª. Dra. Klelia Canabrava Aleixo – PUC Minas (Orientadora)

Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo – UFMG (Examinador)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira – PUC MINAS (Examinador)

Belo Horizonte, 08 de abril de 2022.

Ao meu pai (*in memoriam*):

Dedico essa dissertação ao senhor. Foi duro, foi difícil e quase não aguentei. Mas está aí, pai. Sem o senhor eu nada seria. Sempre será meu maior incentivo! Hoje te vejo com os olhos da memória. Te amo eternamente.

AGRADECIMENTOS

Mariana, que diante de tantas adversidades nunca deixou de estar ao meu lado. Aguentou firme comigo os piores momentos da minha vida. Juntamos os revólveres.... Escolhi você para passar a vida inteira comigo! Me atíça e me aguça. Eu amo você!

Agradeço à minha Orientadora, Professora Klelia, por toda amizade durante esses anos. A senhora foi uma amiga nos momentos mais difíceis da minha vida. Parafraseando Paulo Freire, a senhora se eternizou na minha vida por cada gesto de companheirismo e amizade diante das minhas dificuldades mais sangrentas. Escrever não é fácil, nem sob a orientação do melhor Professor; mas, passar pelas adversidades que a vida nos impôs nesse contexto pandêmico é ainda mais difícil. Só não é quando não se tem alguém ao lado, uma orientadora como a senhora: com um coração fumegante que não cabe no peito: Klelia, não há laudas capazes de demonstrar todo meu carinho e agradecimento pela atenção, companheirismo, amizade, carinho e respeito. Sempre me ensinou a desmistificar rótulos, não é? Esse agradecimento não é de orientanda à orientadora – isso já diz respeito ao seu ofício genuíno e salutar de lecionar e nos ensinar a cada dia como professora. O agradecimento aqui é sob a perspectiva ôntica de ser humano. Não me deixou desistir, disse que teríamos que fechar esse ciclo. Eis que aqui chegamos para tentar tal encerramento. Fecha-se um ciclo, abre-se um laço de profunda amizade pela senhora. Meu paipaizito sorri no céu porque viu que durante esse tempo não estive sozinha e não desisti.

Aos meus professores que durante o curso me trouxeram tanto conhecimento e carinho. Professores: Lucas Gontijo, Marcelo Galuppo, Guilherme Colen, Cláudio Brandão, Marciano e, Professora Klelia – minha referência.

Agradeço ao meu Chefe Marcelo Augusto Couto por toda paciência, todo debate e todas as concessões para que eu pudesse estar defendendo essa dissertação. Um ser humano ímpar nessa Polícia Civil de Minas Gerais que, ainda que por tão pouco tempo de convivência, já nos reconhecemos, nos desencontramos e nos encontramos em algumas obras e divagamos por alguns séculos de leitura! Couto, saiba que as minhas percepções nunca mais foram as mesmas depois de você!

Agradeço à minha irmã Nay que foi quem começou com essa ideia de fazer “uma disciplina isolada na PUC”. Nossas manhãs de sexta já me deixam saudosista! *Ah se meu UP falasse...* quantas conversas naquele caminho para PUC. Obrigada por tudo Nay, amo você!

Por fim, agradeço ainda minha amiga Ana Luiza – vulgo “Lud da UFMG”, que foi quem me aguentou por muitos almoços e encontros fora da PUC. Me xingou quando disse que iria desistir e pegou essa dissertação inteira para formatar! A PUC me proporcionou conhecer você – levarei por toda vida nossa amizade!

Sê forte. Não dêis língua a toda ideia,
Nem forma ao pensamento descabido;
Sê afável, mas sem vulgaridade.
Os amigos que tens por verdadeiros,
Agarra-os a tu'alma em fios de aço;
Mas não procures distração ou festa
Com qualquer camarada sem critério.
Evita entrar em brigas; mas se entrares,
Aguenta firme, a fim que outros te temam,
Presta a todos ouvido, mas a poucos
A palavra: ouve a todos a censura,
Mas reserva o teu próprio julgamento.
Veste de acordo com a tua bolsa,
Porém sê rico sem ostentação,
Pois o ornamento às vezes mostra o homem,
Que em França os de mais alta sociedade
São seletos e justos nesse ponto.
Não sejas usurário nem pedinte:
Emprestando há o perigo de perderes
O dinheiro e o amigo; e se o pedires,
Esquecerás as normas da poupança.
Sobretudo sê fiel e verdadeiro
Contigo mesmo; e como a noite ao dia,
Seguir-se-á que a ninguém serás falso.

(SHAKESPEARE, Willian. Hamlet.)

RESUMO

O estudo do populismo penal como técnica de governança emocional, pendula entre o amor ao povo e o amor ao poder, tendo por consectário o fomento às prisões, uma vez que desvia a atenção do público para o problema da criminalidade, num contexto de propagação da violência urbana e da *guetização* dos estigmatizados. Ao representar um déficit social, o indivíduo é categorizado, estigmatizado e marginalizado pelo sistema penal que controla a mão-de-obra e a mobilidade social por meio do cárcere. O objetivo é compreender o fenômeno do populismo no século XXI e investigar como sua natureza influencia o Estado punitivo, atuando como ferramenta indispensável para o controle social. Para tanto, será necessário analisar as matrizes exploratórias do sistema que já foi colonizador, docilizador e hoje atua como neutralizador de corpos indesejáveis. O populismo penal se traduz como uma ferramenta indispensável para a centralidade do poder, uma vez que transita nos sentimentos de angústia e insegurança da sociedade contemporânea. Perquirir seu fim, está de encontro a um dos objetivos apregoados pelo próprio absolutismo penal, uma vez que tal movimento pugna por soluções conciliatórias de conflito por meio de agências paraestatais e outros ramos do Direito não afetos ao campo penal.

Palavras-chave: Populismo penal; controle social; política criminal; democracia; abolicionismo penal.

ABSTRACT

The study of criminal populism as a technique of emotional governance, it swings between population love and power love, having as upshot the promotion of prisons, once deviate the attention of the audience to criminality problem, in a context of propagation of urban violence and ghettoization of the stigmatized. As a representation of social deficit, the subject is categorized, stigmatized and marginalized by the criminal system that controls labor and social mobility by the prison means. The objective is to comprehend the populism phenomenon of the XXI century and investigate how its nature influences the punitive State, acting as an indispensable tool to the social control. Therefore, it is necessary analyze the exploratory matrix of a system that had already been colonizer, docile and nowadays acts as a neutralizer of unwanted bodies. The criminal populism translate itself as an indispensable tool of power centralization, once as it commutes in anguish means and insecurity of contemporaneous society. Requesting its end, it is halfway with one of the objectives touted by the criminal absolutism itself, once that such movement longs for conciliatory solutions by the means of state-owned agencies and other Law branches not affected by the criminal field.

Keywords: Criminal populism; social control; criminal policy; democracy; criminal abolitionism.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descuprimento de Preceito Fundamental

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DF – Distrito Federal

Ed. – Edição

INFOPEN – Informações Penitenciárias

IPPES – Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio

LEP – Lei de Execuções Penais

MC – Medida Cautelar

Org. – Organizador

P. – Página

SISDEPEN – Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

Vol. – Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
2 A ASCENSÃO DO POPULISMO PENAL NA POLÍTICA CRIMINAL: A CULTURA PUNITIVISTA E A POLITIZAÇÃO DO DELITO	28
2.1 Introdução	Erro! Indicador não definido.
2.2 A abordagem holística do Populismo Penal na construção da política criminal brasileira	28
<i>2.2.1 Antecedentes Históricos</i>	28
<i>2.2.2 Apontamentos sobre o pensamento político pós-estruturalista de Ernesto Laclau</i> 30	
<i>2.2.3 O Populismo Penal de Maximo Sozzo</i>	32
<i>2.2.4 O movimento Populista fagocitário e a construção da política criminal: um diálogo entre Ernesto Laclau e Maximo Sozzo</i>	34
<i>2.2.5 A epistemologia do Populismo Penal</i>	36
2.3 A cultura punitivista contemporânea aclamada pelo populismo: a politização do delito e a pena como ‘santo graal’	37
2.4 A desconstrução do ideal ressocializador: a política criminal dos indesejáveis e o poder neutralizante da pena	41
2.5 Conclusão	Erro! Indicador não definido.
3 A CRÍTICA AO POPULISMO PENAL NA PERSPECTIVA DECOLONIAL: DOS COLONIZADOS AOS MARGINALIZADOS	47
3.1 Introdução	Erro! Indicador não definido.
3.2 Colonialidade do poder – uma visão de Aníbal Quijano	48
3.3 Precariedade de corpos e vidas que não são passíveis de luto	51
3.4 A necropolítica punitivista do sistema penal – um olha sobre a obra de Achille Mbembe	55
3.5 O modelo carcerário no sistema penal aporofóbico: a desigualdade social como condição de executabilidade penal	57
3.6 Conclusão	Erro! Indicador não definido.

4 O POPULISMO PENAL COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL.....	64
4.1 Introdução.....	Erro! Indicador não definido.
4.2 Notas sobre o Direito Penal Subterrâneo e a Ação Policial tendo a prisão como <i>prima ratio</i>	64
4.3 O Estado de coisa inconstitucional - ADPF 347	71
4.4 O Direito Penal simbólico a projetar a voz do populismo penal traduzido pelo binômio: etiquetar e encarcerar	74
4.5 Conclusão.....	Erro! Indicador não definido.
5 ABOLICIONISMO: UMA REAÇÃO AO POPULISMO PENAL.....	79
5.1 Introdução.....	Erro! Indicador não definido.
5.2 Vozes do movimento abolicionista no Brasil e no mundo	80
5.1.1 Perspectiva abolicionista no mundo	81
5.2.2 O movimento abolicionista no Brasil.....	85
5.2 O fim da centralidade do <i>potesta puniendi</i> e do populismo penal.....	90
5.3 Se não houverem prisões teríamos mais crimes?	92
5.4 Conclusão.....	Erro! Indicador não definido.
6 CONCLUSÃO	94

1 INTRODUÇÃO

É preciso compreender o fenômeno do populismo penal no século XXI e entender como sua natureza influencia o Estado Punitivo. Em que consiste essa prática teatralizada que chama a atenção para o público para a criminalidade, fazendo-a replicar entendimentos pelo encarceramento em massa e destruição de corpos. Que ideologia é essa que faz com que as pessoas acreditem que podem julgar e encarcerar seu semelhante?

Eis o que pretende aguçar o presente trabalho. Eis o escopo fundante desse manifesto criminológico que urge por esclarecimentos para que se lute por mudanças. Encarcerados do mundo: Uni-vos!

O populismo é um movimento político, destacado principalmente nos momentos de crises e se traduz como uma ferramenta apaziguadora de expectativas das elites que pugnam pelo status quo. Possui uma lógica própria de construção política, um instrumento de articulação e manipulação entre o Estado, representado por seus líderes políticos em face da ‘massa’ votante.

Independente das derivações que acompanhe o termo populismo, fato é que no campo da criminologia crítica, não há uniformidade na nomenclatura, sendo que há autores que irão se referir ao ‘populismo penal’, outros ao ‘populismo punitivo’ e, aos que pretendem chamar a atenção para o cárcere, poderão até denominá-lo de ‘Populismo Carcerário’. Entretanto, independente da composição que venha caracterizar o populismo, em matéria penal, far-se-á imperioso investigar seu arcabouço teórico, buscando uma definição para o tema no campo penal, a fim de lhe dar consistência, já que se trata de uma abordagem pouco delimitada em matéria conceitual.

Desse modo, para uma pretensão técnica do trabalho, ao abordar o assunto, optou-se por se referir ao “populismo penal” que ao que parece, conduz o leitor a entender abarcar as demais derivações (punitivo e carcerário), utilizando-se da mesma inteligência quando se fala na ciência do Direito Penal como o ramo jurídico em que se estuda o sistema de pena (punições) e o sistema penitenciário (carcerário).

Assim sendo, a primeira discussão do texto conduzirá ao leitor a entender os antecedentes históricos do fenômeno por meio de uma visão holística. Para tanto, utiliza-se como marco teórico as ideias de Ernesto Laclau e Maximo Sozzo, propondo um diálogo entre os autores para se investigar o populismo penal – objeto do trabalho.

Em seguida, o estudo perpassa sobre a natureza epistemológica do Populismo, sugerindo ao leitor uma reflexão não simplista do termo, no afã de compreender a totalidade do fenômeno.

Por fim, a última reflexão do texto diz respeito a breve digressão histórica acerca da punição para o entendimento no que diz respeito a cultura punitivista e a politização do delito – aclamados pelo populismo penal –, motes da política de governo neoliberal que se traduz pelo encarceramento em massa e pela prisão, conseqüência da pena como Santo Graal. Ou seja, uma verdade absoluta, latente e neutralizadora de corpos indesejáveis pelo sistema.

Nesse aspecto, no capítulo 1, intitulado “A ascensão do populismo punitivo na política criminal: a cultura punitivista e a politização do delito”, o referencial teórico se perfaz nas ideias de Ernesto Laclau quando trata do tema populismo, sem as derivações e composições contemporâneas acerca do nome e, em matéria de criminologia, as ideias de Maximo Sozzo se tornaram presentes no texto na tentativa de compreender o fenômeno do populismo penal. A primeira discussão do texto conduzirá ao leitor entender os antecedentes históricos do fenômeno populista. Após, investigar a natureza teórica epistemológica do populismo e, por fim, o primeiro capítulo se encerra após a reflexão no tocante a punição, com o estudo da cultura punitivista e da politização do delito – políticas militarizadoras de controle social por meio do delito-pena.

Já no segundo capítulo, “A crítica ao populismo penal na perspectiva decolonial: dos colonizados aos marginalizados”, analisa-se a escola de pensamento decolonial, utilizada principalmente pelo movimento latino-americano para entender que a história é marcada pelo processo de colonização e exploração e a desigualdade se traduz como a forma mais contemporânea de escravidão, uma vez que por meio do cárcere – da caça aos desiguais, corroem a vida cívica do sujeito preso – retirando a sua qualidade de existir como sujeito de direitos para apenas sobreviver àquela situação mortificante.

Por meio da massa de desiguais, propagou-se no capitalismo contemporâneo a violência urbana e a guetização dessas pessoas excluídas. O Estado se convida para ser o protagonista da vida dessas pessoas, politizando a insegurança e sendo uma estratégia imposta de controle do delito. Dessa forma, quando o indivíduo representa um déficit social, ele é categorizado, estigmatizado e marginalizado pelo dispositivo do capitalismo financeiro que controla a mão-de-obra e a mobilidade social. O instrumento para cumprir esse papel é a prisão e, o populismo se apresenta com a fórmula política, rotineiramente utilizada nos momentos de crise institucional, desviando a atenção do público para o problema da criminalidade que capturou a atenção política e foi usada com eixo de poder que se articula entre o público e o povo.

Com relação ao segundo capítulo, a explanação de autores decoloniais robustecem o panorama teórico sobre o tema, valendo-se das principais ideias de Aníbal Quijano no tocante a colonialidade do poder; Judith Butler com a ideia sobre a precariedade da vida e quais vidas não são passíveis de luto e, por fim, a necropolítica de Achille Mbembe. Nesse sentido, prevalecendo-se desse panorama teórico será possível traçar o fim a que se persegue o sistema – a aversão ao pobre que se mostra como condicionante de executabilidade penal. O próprio capitalismo tratou de subjugar classes não rentáveis e a obra da escritora Adela Cortina (2020) será a referência no tocante a perseguição àqueles que não podem oferecer nada em troca ao sistema do capital perverso.

Assim, o sistema penal persegue quem não oferece nada em troca e, a partir da colonialidade do poder marginaliza-se e encarcera-se corpos imprestáveis por se traduzir como não rentáveis ao capitalismo financeiro. Tais corpos são os inimigos a serem combatidos. São bodes expiatórios – ou seja, a questão a se combater não é o crime propriamente dito, mas sim aquela vida precária, assujeitada, que por não oferecer nada em troca se enquadra na moldura executante e mortificante do sistema penal.

Com relação ao terceiro capítulo, “O populismo penal como estratégia de controle social”, será pesquisado quais mecanismos são utilizados pelo populismo penal para atingir seu fim que é o encarceramento massivo de corpos. Para tanto, é necessário que a técnica de governo por meio da comoção seja capaz de fazer com que não se perca o poder de articulação com o povo.

Nesse sentido, os recursos a serem utilizados pelo populismo e estudados nesse capítulo gravitam em torno do Direito Penal Subterrâneo como ‘ciência’ escusa que se vale das agências executivas estatais – principalmente no tocante a ação policial, para empregar a prisão como *prima ratio* e a qualquer custo de indivíduos etiquetados e alvos de encarceramento – teoria do *Labeling Approach*. Outrossim, ainda em consonância com o tema, merece destaque o estudo em torno do Direito Penal Simbólico que se utiliza de mecanismo demagógico, por meio das agências midiáticas, com a finalidade de fomentar e executar leis severas, prisões desarrazoadas e impor medo a esses indivíduos rotulados e que sofrem os efeitos de um sistema que segrega e que reafirma desigualdades e não valores.

O quarto capítulo, “Abolicionismo: uma reação ao populismo penal”, novamente conduzirá a uma reflexão a partir do entendimento de que o populismo penal se configura como uma síndrome política perversamente direcionada para atacar o inimigo por meio das forças estatais militarizadas. O que se verifica é o populismo penal retroalimentado pela tríade: delito – prisão – reforço da identidade criminosa. É nesse contexto ideológico – manipulador que

surge o abolicionismo penal, como movimento contra o castigo/prisão, uma vez que não remedia conflitos sociais, conforme se propõe. Entende que a prisão não resolve conflitos, e que o sistema penal está deslegitimado, assim como todo discurso jurídico penal que se atreve a fundamentar o próprio sistema. Assim, será analisado as principais correntes de pensamento abolicionista do mundo e do Brasil, como reação ao populismo penal e sua emergência por punitividade dentro de uma sociedade marcada pelo medo, insegurança e pânico midiáticos. A natureza de *per si*, não criou o crime, tipificar crime é uma escolha política, construída socialmente.

É preciso desercarcerar as mentes; sair dos calabouços de suas próprias prisões muradas e com piscina – vulgarmente chamadas de condomínios. Para isso, é preciso antes de mais nada entender o jogo político, suas nuances e propósitos mais escusos de controle social.

Com o movimento abolicionista, luta-se por um mundo sem jaulas, sem as amarras do sistema penal politizado, que tipifica condutas tidas como criminosas através de construções políticas e econômicas.

Nesse contexto, a indagação se faz presente: um mundo sem jaulas seria um mundo com mais crimes?

O populismo penal como uma política criminal às avessas, na medida em que é uma ferramenta indispensável para a centralidade do poder e para o controle, fomenta a angústia social, a violência estrutural e o aumento dos marginalizados – numa perspectiva decolonial?

‘Manifesto criminológico’ se apresenta no sentido de convidar o leitor a se incomodar, a se desinquietar com a situação rotineira que circunda a vida hermética dos encarcerados. Se tem o tom revolucionário, quando ao final convoca a refletir sobre a abolição das prisões, caberá a cada leitor ter essa percepção ou não.

Um sistema composto por homens falíveis, que subjulga seus próprios semelhantes, deve ser sempre questionado quanto a sua legitimidade.

O populismo penal se traduz como uma técnica de governo que se utiliza de um tom emocional para propagar ideologia de comoção e estratégias de controle do delito. Desse modo, a maior e mais deletéria estratégia de controle que há mais de duzentos anos inflige a vida de determinados corpos chama-se prisão.

Por meio da prisão é que o poder político centralizador neutraliza corpos. A ideia de antanho, a respeito da docilização de corpos por meio da prisão, cedeu lugar para a ideia de neutralização. Mortificam-se corpos, retiram a possibilidade de merecerem luto – precariza-se vidas com o cárcere.

Destarte, é preciso compreender as origens do fenômeno populista e de que modo passou a incorporar o tom pejorativo de projeto político neutralizador.

Por se tratar de um estudo interdisciplinar, cada capítulo configurou com um marco teórico distinto que se relacionam e, na medida do possível, estabelecem uma relação de complementariedade.

2 A ASCENSÃO DO POPULISMO PENAL NA POLÍTICA CRIMINAL: A CULTURA PUNITIVISTA E A POLITIZAÇÃO DO DELITO

2.1 A abordagem holística do populismo penal na construção da política criminal brasileira

2.2.1 Antecedentes Históricos

Para o entendimento do que vem a ser o fenômeno do populismo penal no campo penal se faz necessário uma visão holística acerca do tema, ou seja, uma compreensão sob a totalidade daquilo que se pretende investigar.

O populismo se traduz como um movimento político iniciado no séc. XIX com os *narodniks*¹ que basicamente consistia em um conjunto de ações capitaneadas pela classe média em que se defendia o campesinato russo contra o desenvolvimento capitalista da época. Lutavam contra a autocracia e entendiam que haveria necessidade de um líder capaz de representá-los. A época, tal movimento enfrentava como oposição o pensamento marxista, pois “Marx sublinhava que a emancipação da classe trabalhadora “tem de ser obra da própria classe trabalhadora”, sugerindo que não havia necessidade de uma liderança da classe trabalhadora” (TORMEY, 2019, p.26).

Há relatos do populismo também nos Estados Unidos no mesmo período e com o mesmo objetivo: representar pequenos proprietários de terra e agricultores. No século XX e na América Latina a emergência do caudilhismo – traduzido como ‘homem forte’, marcado pela presença de um líder autoritário (embora carismático) que procurava a integração das massas com o intuito de manter a relação entre governantes e governados, representou mais uma manifestação do fenômeno. Dessa forma, sobre o caudilhismo, Simon Tormey nos conta que “em todo continente, surgiu um padrão semelhante: a imposição, em geral por meio da aplicação direta do poder militar e policial, de presidentes caudilhos ou líderes que procuravam unificar o povo e impedir a desintegração” (TORMEY, 2019, p.30).

Sobre o entendimento acerca do Populismo, Tormey aduz que:

¹ *Narod* significa “pessoas”; quando adicionados a termos como *volya*, ou “vontade”, dá a essência do que muitos querem captar no termo populismo: a ideia de um movimento do povo como um todo, não apenas como parte dele. (SIMON, 2019, p. 25)

O populismo é uma forma inabitual ou extraordinária de política. Ele se torna viável onde a política “normal” não consegue fornecer soluções aos problemas que dizem respeito aos cidadãos ou que os motivam. As pessoas passam a olhar além do menu habitual de opções, voltam-se para um líder ou partidos que trazem uma análise mais radical abordando suas preocupações e prometendo resolvê-las. (TORMEY, 2019, p.36)

No Brasil, cabe ainda destacar que as práticas populistas se iniciaram após a crise de 1929, na Era Vargas, tendo ainda como outros expoentes políticos: Jânio Quadros e Juscelino Kubitscheck. Destaca-se que a definição do termo não é algo simples e vários autores em diversas áreas já buscaram sua conceituação, dentre eles o historiador Weffort:

“[...] populismo é algo mais complicado que a mera manipulação, e sua complexidade política não faz mais que ressaltar a complexidade das condições históricas em que se forma. Ele foi um modo determinado e concreto de manipulação das classes populares, mas foi também um modo de expressão de suas insatisfações. Representou, ao mesmo tempo, uma forma de estruturação do poder para os grupos dominantes e a principal forma de expressão política da emergência popular no processo de desenvolvimento industrial e urbano. Foi um dos mecanismos pelo qual os grupos dominantes exerceram seu domínio, mas foi também uma das maneiras pelo qual esse domínio encontrava-se potencialmente ameaçado. Esse estilo de governo e de comportamento político é essencialmente ambíguo e, por certo, deve muito à ambiguidade pessoal desses políticos divididos entre o amor ao povo e o amor ao poder”. (WEFFORT, 1978, p. 71).

Importante notar que o populismo emerge sempre nos momentos de crises. Segundo Yascha Mounk, hoje se traduz como uma característica marcante das democracias contemporâneas diante do fracasso do Estado Liberal, mas não beneficia o povo, pois “embora haja um elemento genuinamente democrático no populismo, ele também é, no longo prazo, muito mais desfavorável à vontade popular do que alegam seus defensores” (MOUNK, 2020, p.53). E ainda acrescenta:

Um sistema que prescinde dos direitos individuais para promover o culto da vontade popular pode em última instância se voltar contra o povo. De modo oposto, um sistema que prescinde da vontade popular para proteger os direitos individuais pode, em última instância, precisar recorrer a uma repressão cada vez mais ostensiva a fim de reprimir dissidências. (MOUNK, 2020, p.124)

Dito isso, o populismo constrói suas bases em momentos de instabilidade política, buscando satisfazer as frustrações do povo e minar as instituições democráticas que lhe impeçam de agir com o rigor de um déspota, embora persista o carisma de um democrata. São nesses moldes que o populismo se configura: um movimento político que se diz direcionado ao povo, mas que a todo momento impede a expressão do próprio povo.

2.2.2 Apontamentos sobre o pensamento político pós-estruturalista de Ernesto Laclau

A obra intitulada “A razão Populista”, de Ernesto Laclau, trás um arcabouço teórico acerca do conceito de Populismo. Contudo, é preciso, *prima facie*, trazer algumas definições do autor acerca da sua teoria. Para o autor, a abordagem teórica sobre o populismo, conduz ao estudo de alguns elementos indispensáveis, sendo eles: o discurso, que surge a partir do momento em que as relações são constituídas, e não preexistente a elas e os significantes vazios, que conferem unidade e coerência em um campo popular, uma vez que em qualquer movimento populista evidencia-se um campo social heterogêneo.

Laclau diz que “um significante sem significado é inadequado: pode significar um “ruído” e, como tal, estaria fora do sistema de significação” (LACLAU, 2018, p. 166). Ademais, salienta que:

[...]quando falamos de “significantes vazios”, temos em mente algo inteiramente diferente: queremos dizer existe um lugar, no sistema de significação, que é constitutivamente irrepresentável. Nesse sentido, ele permanece vazio, mas este é um vazio que pode ser significado [...] (LACLAU, 2018, p. 166)

Nesse aspecto, “os símbolos populares são, sem dúvida, a expressão das reivindicações democráticas que eles enfeixam, mas o meio de expressá-las não pode ser reduzido àquilo que ele expressa: não se trata de um meio transparente” (LACLAU, 2018, p. 157).

Outro conceito relevante para a teoria Laclauniana se refere ao termo intitulado por ele por ‘cadeia de equivalências’, sendo que é o que possibilita a mútua diferenciação entre membros de um grupo, a equivalência “é precisamente aquilo que subverte a diferença, e assim toda identidade é construída no bojo da tensão entre a lógica da diferença e a lógica da equivalência” (LACLAU, 2018, p.119). É nessa tensão entre a diferença e a equivalência que surge o social.

Já as demandas democráticas ditas pelo autor como aquelas que permanecem isoladas independente da sua satisfação, diferem-se das demandas populares tendo em vista que, neste caso, trata-se de uma pluralidade de demandas, por meio da qual constituiu uma subjetividade social mais ampla. Para Laclau, “em um nível muito incipiente, elas começam a constituir o “povo” como um ator histórico potencial” (LACLAU, 2018, p. 124). Essa articulação equivalente entre as demandas democráticas e populares fariam emergir o povo (que se constituiu pela interação dos agentes sociais e não de forma ideológica) que, como pressuposto, seria separado por uma fronteira antagônica do poder. Nessa toada, para Laclau, o surgimento embrionário do populismo se daria com esse cenário.

Nesse sentido, para o autor, o populismo não corresponde a uma ideologia - sendo, portanto, uma construção da própria política, “representa uma construção do povo contra seu próprio inimigo” (LACLAU, 2018, p.12). Em outras palavras, é entendido como um jogo político-criminal que se utiliza da retórica² por meio dos significantes vazios para unificar a comunidade no plano das equivalências a partir da dispersão de demandas fragmentadas e de sua unificação em torno de posições populares. A equivalência, portanto, conforme dito, é precisamente aquilo que subverte a diferença.

Podemos em síntese traçar um esboço do pensamento de Laclau quando diz:

Uma vez que a construção do “povo” é o ato político *par excellence*, em oposição a uma pura administração no interior de um quadro institucional estável, os requisitos *sine qua non* do político são a constituição de fronteiras antagônicas no interior do social e a convocação de novos sujeitos da mudança social, a qual envolve, como sabemos, a produção de significantes vazios a fim de unificar uma multiplicidade de demandas heterogêneas nas cadeias de equivalências. (LACLAU, 2018, p.228)

E ainda complementa:

Não existe intervenção política que, até certo ponto, não seja populista, o que não significa, entretanto, que os projetos políticos sejam igualmente populistas. Isso depende da extensão da cadeia de equivalências que unifica as demandas sociais. [...] No entanto algum tipo de equivalência – alguma produção de um “povo” - é necessário para que um discurso seja considerado político. (LACLAU, 2018, p.228-229)

O líder populista, por todo o exposto, deverá pendular entre o autoritarismo e o carisma e, todo discurso vazio, permeado pela retórica, deve ter por único objetivo manter o povo coeso, produzindo símbolos, dentre eles os inimigos a serem combatidos.

Nesse instante, é o momento de se debruçar sobre os contrapontos que envolvem o estudo do populismo no campo político e no campo penal. Assim, no populismo genuinamente político, o jogo político é dirigido às massas. O discurso é de mobilização política, reflexo das pretensões sociais, sendo que se entrega nas mãos de um líder as insatisfações e, as ações implementadas, produzem no campo social apenas um efeito placebo para a manutenção da coesão social (ou seja, a demanda é de fora para dentro – como uma força centrípeta). Ao revés, no populismo penal, as demandas são criadas (de dentro para fora como uma força centrífuga – uma pseudoforça): é preciso encarcerar, aumentar penas, reduzir a minoridade, criar tipos penais, etc., como artifício político ardid de modelo hegemônico de controle da sociedade

² “Ocorre um deslocamento retórico toda vez que um termo literal é substituído por um termo figurativo” (LACLAU, 2018, p. 120)

permeada por medo, insegurança e angústia social – sentimentos esses incutidos pelo Estado e seus agentes de controle, não se traduzido como sentimentos genuínos. Assim como a força centrífuga, no populismo penal há a criação de pseudodemandas ao alvedrio estatal.

Luiz Flávio Gomes conclui que:

[...] o produto final gerado pela equivocada política do populismo penal (o direito penal autoritário e prepotente produzido pelo Estado policial e propagado pela manipuladora mídia expressiva) é atécnico, irracional, desproporcional (excessivo), desarrazoado, demagógico, antigarantista, hiperpunitivo, neoconservador, reacionário, simbólico (em termos de prevenção de crime), apenas sedativo, propagandístico, desigual, discriminatório, fundamentalista, racista, nada empírico, muito intuitivo, falso, tendencioso, manipulador, paranoico, enganoso, ineficiente e vingativo. (GOMES, 2020, p. 59)

Se a pretensão é enquadrar o populismo penal como uma política criminal às avessas que se dá sumariamente por meio de um controle Estatal e suas agências executivas, o recorte histórico e holístico sobre o surgimento do populismo na história fez-se necessário para se debruçar sobre conhecimento acerca do populismo no campo penal – o populismo penal³.

2.2.3 O populismo penal de Maximo Sozzo

O populismo penal trás a ideia genuína de uma política securitária para um ‘povo’ previamente selecionado que se assume como vítima da criminalidade – (Sozzo, 2009). Assim, se traduz como uma política criminal de caça aos bodes-expiatórios e expurgo dos indesejáveis por meio de um discurso anêmico e pautado por ‘significantes vazios’. Tais discursos efêmeros e rasos encontra abrigo numa sociedade pós-moderna caótica quantos as sensações, atemorizada e com um medo incutido pelos meios de comunicação e agentes estatais. Sobre tal assertiva, Sozzo nos diz que:

Esse crescimento da insegurança urbana se apresentou, desde meados da década como uma “emergência” nos discursos políticos e dos meios massivos de comunicação. [...] O caráter de urgência, progressivamente enfatizado por todos os lados, apresentava a insegurança urbana como uma questão que merecia já, rápida e decididamente, especialmente pelas competências dos atores estatais. (SOZZO, 2009, p. 42, tradução nossa)⁴

³ Anthony Bottoms, citado por Maximo Sozzo em entrevista “Qué es el populismo penal” (2012), foi o primeiro autor a trazer a expressão ‘populismo punitivo’ – populism punitiviness, em 1995. Sozzo, apud Bottom diz que “se trata de una de tendencia más marginal, oportunista, que aparece y desaparece de acuerdo a las conyunturas” (BOTTOMS, apud SOZZO, 2012, p. 117). [Tradução livre: se trata de uma tendência mais marginal, oportunista que aparece e desaparece de acordo com as conjecturas].

⁴ Tradução livre de: “Este crecimiento de la inseguridad urbana se presentó, aproximadamente desde mediados de la década, como una “emergência” de los actores políticos y do los médios massivos de comunicación. [...] El carácter de “emergência, progressivamente enfatizado por todos lados, presentaba a la inseguridad urbana como

O autor argentino argumenta a respeito de uma “mercancia política” (SOZZO, 2009, p. 42), ou seja, quando o Estado trata das demandas populacionais urgentes, cuja pauta sempre se relaciona com a insegurança social em troca de apoio eleitoral.

Com o desenvolvimento do neoliberalismo, principalmente na década de 1990 e o abarrotamento populacional nas grandes cidades, houve um aumento dos chamados por Sozzo (2009, p. 41) de “delito normal” e “delitos de rua” – frequentemente perseguidos pelas instituições do sistema penal e que, na verdade, nem sempre esse ‘aumento’ condizia com um resultado bruto e verossímil da realidade, malgrado massivamente reiterado pelo jogo político e pelas agências de comunicação – reverberado ainda pela atuação repressiva do caótico sistema de justiça criminal.

Merece destaque que, por vezes, tal sistema justifica sua ineficiência pelo brocardo “estamos enxugando gelo” – uma forma populista de dizer que o crime é maior que a repressão sobre ele. Contudo, na verdade, um dos principais motivos pela tal ineficiência, se traduz pelo caótico sistema prisional, que nunca cumpriu o papel a que se propôs, qual seja: reabilitar, ressocializar, reeducar. Logo, o meio escolhido pelo sistema penal (a prisão) como forma de reprimir os crimes cometidos nos grandes centros urbanos é genuinamente falho e a justificativa é simples: não é possível homogeneizar a punição dentre tantas situações heterogêneas criadas pelo delito. Não cabe ao castigo ser um regulador social e escambo eleitoral.

Nesse sentido, Sozzo, citando García Mendez (1987), Sofia Tiscornia e Alícia Oliveira (1998) nos diz que:

O populismo punitivo apela recorrentemente a metáforas bélicas – a “guerra contra o delito”- que evidentemente, na Argentina tem umas particularidades num contexto cultural e político, em função das expectativas políticas autoritárias das ditaduras militares recentes que acabam ressoando que, em boa medida, implementam uma militarização das estratégias de controle do delito. (MENDEZ; TOSCORNIA; OLIVEIRA, *apud* SOZZO, 2009, p. 43, tradução nossa)⁵

No contexto do Brasil, a citação do autor também repercute da mesma forma. A sociedade brasileira sempre foi conduzida sobre a mira das buchas de canhão, “são brigas de

una cuestión sobre lo que se debía actuar “ya”, rápida y decididamente, especialmente desde las competencias de los actores estatales [...]. (SOZZO, 2009, p. 42)

⁵ Tradução livre de: El “populismo punitivo” apela recorrentemente a metáforas bélicas – la “guerra contra el delito”- que evidentemente, em Argentina tiene unas particulares resonancias em nuestro contexto cultural y político, em función de las experiencias políticas autoritárias de las dictaduras recientes que, em buena medida, implementaron una “militarización” de las estrategias de control del delito (MENDEZ; TOSCORNIA; OLIVEIRA, *apud* SOZZO, 2009, p. 43)

gente grande, pelo controle do Estado nacional [...], os confrontos armados envolvendo governo e exército bordam nossa história com alta frequência e violência” (ALONSO, 2017, p. 17). Assim, o conceito de crime como construção econômica e política e a prisão como o dispositivo para o controle social são os mecanismos caóticos que se valem o Estado militarizado que se propõe a estigmatizar o outro e segregá-lo como política de governo, com o objetivo de satisfazer a classe produtora do capital. É aquilo que David Garland (2008) vai chamar de “criminologia do outro”, ou seja, do excluído, daquele que vive a margem da sociedade – do expurgo social. Essa criminologia funciona para “demonizar o criminoso, para expressar simbolicamente os medos e ressentimentos populares e para promover apoio do poder punitivo estatal” (GARLAND, 2008, p. 288-289).

2.2.4 O movimento Populista fagocitário e a construção da política criminal: um diálogo entre Ernesto Laclau e Maximo Sozzo

Por meio dos conceitos inicialmente elencados e, transportando para a questão criminal, nota-se uma subsunção perfeita quando delimitamos o ‘inimigo’ como aquele indivíduo indesejável, não rentável e marginalizado pelo Estado no espaço político.

Vivencia-se a era da bandidofobia na sociedade pós-moderna, desapegada de parâmetros, marcada pelo efêmero, percepções rasas e permeada pelo medo, controle e vigilância. É aquilo que Rubens Casara (2017) denominou de ‘panpenalismo’. Quando o sistema penal se encontra a serviço dos detentores do poder político e o resultado disso se traduz, de sobremaneira, na inflação legislativa em matéria penal e no encarceramento em massa:

O poder penal, dentro dessa linha, pode ser definido como a utilização da força para submeter o comportamento alheio a partir de uma opção política que criminaliza determinadas condutas humanas, tornando-as passíveis de uma pena. Poder penal, Estado e controle, são conceitos que aparecem sempre associados. Através do exercício do poder penal, o Estado exerce controle da população. (CASARA, 2017, p.94)

O diálogo afeto a teoria de Ernesto Laclau e Maximo Sozzo é sob o aspecto da convergência e complementariedade. Ambos entendem o populismo como um movimento político direcionado ao povo como forma de coesão social. São uníssonos ainda em entender que para isso, o populismo se utiliza da retórica, por meio de significantes vazios ou flutuantes numa lógica da equivalência que, a todo momento se tensiona com a lógica da diferença na

formação do povo, “o populismo é um tipo de movimento encontrado entre aqueles que têm a consciência de pertencer à periferia pobre de um sistema industrial” (LACLAU, 2008, p. 45).

Ainda, Laclau argumenta que “o populismo “simplifica” o espaço político, substituindo um conjunto complexo de diferenças e determinações por uma dicotomia rígida, cujo dois polos são necessariamente imprecisos” (LACLAU, 2008, p. 54). Nesse sentido, e dialogando com Sozzo, se pode inferir que essa dicotomia maniqueísta em que a guerra como metáfora se traduz como mote de política de governo e que a solução, segundo o autor, para seu enfrentamento, só pode ter como consequência a neutralização e eliminação de um dos lados (LACLAU, 2008, p.43) é o ponto de convergência entre os autores.

Outro aspecto evidenciado perpassa no caráter de urgência/emergência das demandas, que progressivamente permeiam as sociedades urbanas. É quando Laclau argumenta que “as solicitações são transformadas em exigências” (LACLAU, 2008, p. 124), principalmente quando o autor diferenciou as demandas democráticas das demandas populares. Sozzo (2009) complementa no sentido de que a lógica da emergência se transformou como instrumento fundamental para o controle do crime e se traduziu por meio da insegurança urbana.

Desse modo, o que se verifica é que há um diálogo permanente entre Laclau e Sozzo sobre o populismo capaz de robustecer o entendimento – objeto do trabalho -, do sentido do populismo penal.

Por todo o exposto, o que se verifica é que o populismo penal se traduz como um movimento fagocitário pois, há uma gestão política dos indesejáveis no processo de remoção dos considerados ‘patógenos’ sociais (restos sociais) imprestáveis para o sistema capitalista neoliberal. Sobre o neoliberalismo, o filósofo Vladimir Safatle conclui que “o neoliberalismo é um modo de intervenção social profunda nas dimensões produtoras de conflito” (SAFATLE, 2021, p.25).

E Byung- Chul Han complementa que:

O regime neoliberal emprega as emoções como recursos para alcançar mais produtividade e desempenho. A partir de certo nível de produção, a racionalidade, que representa o médium da sociedade disciplinar, atinge seus limites. Ela é percebida como uma restrição, uma inibição. De repente, a racionalidade atua de forma rígida e inflexível, em seu lugar, entra em cena a emocionalidade, que está associada ao sentimento de liberdade que acompanha o livre desdobramento individual. Ser livre significa deixar as emoções correrem livres. O capitalismo da emoção faz uso da liberdade. A emoção é celebrada como expressão da subjetividade livre. (HAN, 2018, p.65)

No entanto, essa técnica neoliberal de poder é restrita a certas classes dentro do sistema e, justamente, para que elas se sintam ‘livres e seguras’ (ainda que tenham falseada tal

percepção) é preciso extirpar do convívio social o “Outro” - dentro de um espaço de violação de direitos para que àqueles desfrutem de toda emoção. Dessa forma, resta evidente que a correção criminal pertence a gestão econômica do excesso do regime neoliberal, sendo o castigo tratado como ordenador social.

2.2.5 A epistemologia do populismo penal

Investigar acerca da natureza do populismo penal é mergulhar na sua epistemologia.

Desse modo, para compreensão da totalidade do fenômeno e reflexão em torno da sua natureza, é preciso entender que o populismo não se resume a uma retórica para comoção das massas. Apesar de se utilizar da retórica como instrumento argumentativo, ela não esgota a compreensão do termo.

Também não se pode dizer que o populismo penal seria uma categoria criminológica, pois desse modo, estaria reduzindo tal categoria a intervenção punitiva, sendo que os objetos de pesquisa da criminologia referem-se “ao criminoso, à vítima, à criminalidade, à criminalização, à atuação das agências de punitividade, aos desvios não criminalizados e, inclusive, ao delito e ao próprio discurso dogmático” (CARVALHO, 2018, p. 47).

Tampouco, o populismo penal não corresponde a um instituto jurídico do Direito Penal. O Direito Penal é um saber racional e científico que vai além, e se traduz como “[...] o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes, um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito” (ZAFFARONI, 2017, p. 40).

Dessa forma, o populismo penal como fenômeno do jogo político, *par excellence*, é entendido como uma política criminal às avessas, uma política criminal cunhada pela emoção – um epifonema da cultura punitivista.

Como fenômeno da cultura punitivista contemporânea, as formas, imagens, a representação, e a significação social da punição ingressam no universo de análise da criminologia cultural. Todavia como manifestação do poder hierárquico exercido pelas agências de controle e não como derivativo da prática do ilícito ou como proposta político-criminal. (CARVALHO, 2018, p.35)

Laclau acrescenta que “[...] por “populismo” não entendemos um tipo de movimento, identificado ou com uma base social especial ou como uma orientação ideológica particular, mas o entendemos como uma lógica política” (LACLAU, 2008, p.181). Nesses termos, o populismo penal seria uma lógica punitiva dentro do campo da política criminal,

sendo esta um ramo “da política estatal na qual se tomam as decisões de modo a prevenir e atuar diante dos delitos” (MULAS, 2019, p. 15). Portanto, o populismo penal se traduz como uma forma pervertida da política criminal – isto é, uma política criminal às avessas, já que não tem como objetivo angariar medidas para prevenir ou combater os delitos, tão somente rechaçar àqueles que cometem crimes, sem se preocupar em reduzir danos - mas sim engaiolar indivíduos:

Eles também, os *macacos*, estavam presos ali, *macaco* e *macaca*; ou melhor, *macaco* e *macaco*, os dois na jaula, ainda sem desespero, ainda sem cair no desespero total, com suas passadas de um lado para o outro, detidos, mas em movimento, aprisionados, ali pela escada zoológica, como se alguém, como se os outros, como se a humanidade impiedosamente já não quisesse saber daquela história, dessa história de serem *macacos*, da qual nem eles queriam saber, *macacos* que eram, ou talvez não soubessem nem quisessem, presos de qualquer ângulo que se olhasse, enjaulados dentro do caixote de altas grades [...] (REVUELTAS, 2020, p. 7)

O codinome ‘gaiola’ empregado por José Revueltas, ou ‘jaula’, utilizado por Maximo Sozzo, representa o mesmo espaço – o espaço prisional de confinamento, isolamento, neutralização e sanção. A prisão como depósito dos dejetos sociais que são rotineiramente expurgados pelo sistema capitalista. O populismo penal se verifica como o motor propulsor dessa engrenagem política.

2.3 A cultura punitivista contemporânea aclamada pelo populismo: a politização do delito e a pena como ‘santo graal’

O sistema penal se projeta e se retroalimenta por meio da cultura punitivista. Para entender acerca dessa cultura é preciso antes investigar suas matrizes constitutivas.

Assim, na antiguidade, o mundo gravitava em torno das teses teleológicas, sendo Deus o único capaz de conceder graça e de punir os homens. A ideia de punição surge nesse período histórico, embora não retrate a vontade do homem – que era apenas um instrumento da vontade divina.

Contudo, após o movimento renascentista, o teocentrismo passou a ser questionado e o indivíduo na modernidade passou a ser visto como o centro da vida. A modernidade surgiu no afã de criar um novo modelo de homem – o homem burguês. Nesse período, a filosofia de Descartes irá desenvolver seus métodos cartesianos e as novas formas de ver o mundo, ao mesmo tempo em que revela que o indivíduo é fisiologicamente egoísta, fruto da mente moderna e humana.

A teoria do contrato social, tendo como um dos pilares a propriedade privada, é desenvolvida como uma resposta para conter o egoísmo metódico concluído por Descartes. Uma tentativa de responder aos problemas levantados pelo sujeito individual. Ao mesmo tempo, são criados outros problemas, dentre eles a punição do homem pelo homem:

A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retratoidentitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime ("só convém uma pena que produza sofrimento"). (PIRES, 2004, p.43)

Nesse espeque, Pedro Vieira Abramovay argumenta:

O que se pode inferir desta rápida análise é que a construção do Direito Penal moderno a partir dos preceitos iluministas coloca um peso enorme da responsabilização individual como a grande solução para a prevenção dos delitos. A consciência de que cada indivíduo é livre e, portanto, responsável pelos seus atos construiu um arcabouço teórico pela qual a pena, por si só, consegue criar um desestímulo em cada indivíduo, inibindo-o de cometer delitos. (ABRAMOVAY, 2015, p. 14)

Essa ‘racionalidade punitiva’ posicionou o castigo como elemento central da política criminal e governar através do encarceramento se tornou uma construção política, principalmente dos tempos modernos. De Giorgi (2006) ao falar sobre a penalidade, ensina que ela é a concretização peculiar das tecnologias disciplinares, participando da difusão de uma concepção econômica e produtiva do poder. Nesse sentido, ainda argumenta que o próprio cenário da penalidade antes encarado como forma teatral através dos ‘suplícios’, hoje se traduz como uma penalidade silenciosa, discreta e que age com sistemática regularidade na penumbra das instituições totais.

E Foucault salienta que:

[...] o sistema de táticas penais pode ser visto como analisador das relações de poder, o elemento considerado central será o elemento da luta política em torno do poder, contra ele. Aí está todo o jogo de conflitos, de lutar existentes entre o poder tal como exercido numa sociedade e os indivíduos ou grupos que, de uma maneira ou outra, procuram escapar desse poder, que o contestam local ou globalmente, que contrariam suas ordens e regras. [...] para análise de um sistema penal, o que se deve depreender em primeiro lugar é a natureza das lutas que, numa sociedade, se desenrolam em torno do poder. (FOUCAULT, 2018, p. 13)

Essa cultura punitivista que proporcionou o controle da sociedade, desde a época do contrato social, se faz presente no Brasil – um país que não conseguiu participar às massas em suas culturas políticas e econômicas, restando para essa camada da sociedade estratificada a incidência da cultura punitivista para amortizar gradualmente os indivíduos imprestáveis no fomento do capital.

Para que essa ‘cultura punitivista’ nunca perca sua chama, utiliza-se como mecanismo a politização do delito alicerçado pelo populismo penal – ou seja, o direito penal é utilizado pelos governantes como falsa promessa de controle social e por meio do discurso punitivo se extrai benefícios eleitorais. Pena é poder, não é direito; tampouco direito a benefício eleitoral. Há uma crise de legitimidade no próprio sistema que não pode se valer da pena como um instituto normalizador de seres humanos. A pena expurga; não cumpre as promessas teóricas que sempre idealizou, malgrado ainda se utilizem de tais promessas como pauta de governo.

Nesse aspecto, é o momento de se indagar a respeito da prisão. A prisão, como consequência derradeira da pena é a principal ferramenta do populismo penal, pois se apresenta como um apaziguador de expectativas dos indivíduos genuinamente punitivos – “as pessoas são punitivas na medida em que tem uma maior probabilidade e medo de serem vítimas do delito”⁶ (LARRAURI, 2007, p. 21, tradução nossa).

Conforme dito, o populismo penal se apresenta como uma política criminal às avessas porque exalta a garantia de ordem pública por meio da intervenção penal, tendo como consequências: o aumento das taxas de encarceramento, aumento do *quantum* das penas e a criação de tipos penais alegóricos e circenses que em nada conseguem conter os altos índices de criminalidade.

Em uma sociedade desigual, a pena realiza, no pólo inferior do *continuum*, o que as outras instituições realizam na zona média e superior deste: a diferenciação do status dos sujeitos. No extrato mais baixo da escala social, a função seletiva do sistema se transforma em função marginalizante: as normas do direito são não apenas aplicadas seletivamente, refletindo as relações desiguais existentes, mas o sistema de penas exercita também uma função seletiva de produção e reprodução de desigualdades e de obstaculização da mobilidade social. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 126)

A ideia de que a punição protege a sociedade, na verdade, mascara os problemas sociais consecutórios do sistema capitalista totalitário financeiro. E o crescimento do poder sobre os corpos indesejáveis só reproduz um sistema de signos, ideias e estruturas para neutralizar tais corpos não passíveis de luto – parafraseando Judith Butler.

Quando Zaffaroni (2020) teoriza sobre o capitalismo totalitário financeiro está dizendo que o enxugamento monetário da democracia – chamado de neoliberalismo, produziu um regime autoritário e repressivo que gravita em torno do mercado financeiro. Para tanto, esvazia-se a política de sentido e produz um controle totalitário sobre as pessoas e isso se dá por meio do “uso midiático da força” e do poder punitivo vinculado à própria constituição do Estado.

⁶ Tradução livre de: “la gente sería punitiva en la medida en que tiene una mayor probabilidad y miedo a ser víctima del delito” (LARRAURI, 2007, p. 21)

Em face das pulsões do poder totalitário financeiro, Zaffaroni preconiza que tal poder esvazia as democracias representativas, porque todos estão sujeitos à vontade dos credores, e não à dos seus dirigentes ou representados. Assim, seleciona, estigmatiza e criminaliza quem for do seu interesse retirar do mercado – ou endividando-o ou retirando do campo social por meio da prisão. Atualmente, a segurança pública e todos os subsistemas correlacionados, se tornaram o bem jurídico a ser protegido e mais rentável ao Estado. Armas e equipamentos, segurança privada, sistema penitenciário, instrumentos de vigilância e controle, são alguns exemplos de um mercado de cifras incomensuráveis.

Deleuze, em seu texto – *Post-scriptum sobre as sociedades de controle (1992)*, aduz que a ‘sociedade disciplinar’ caracterizada por uma sociedade em que não se parava de recomeçar, que tinha a identificação dos indivíduos por meio de ‘assinaturas’ e que eram regidas por palavras de ordem, está sendo substituída pela ‘sociedade de controle’, entendida como aquela em que não se termina nada – principalmente com relação às instituições e os indivíduos marcados por uma cifra em que funcionaria como uma senha de acesso. Assim:

O marketing é agora o instrumento de controle social, e forma a raça impudente dos nossos senhores. O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, infinita e descontínua. O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado. É verdade que o capitalismo manteve como constante a extrema miséria de três quartos da humanidade, pobres demais para a dívida, numerosos demais para o confinamento: o controle não só terá que enfrentar a dissipação das fronteiras, mas também a explosão dos guetos e favelas. (DELEUZE, 1992, p. 03-04)

A ideia da pena como ‘Santo Graal’, se verifica a partir da sua própria simbologia: signo da fé cristã como o cálice de Jesus Cristo na Santa Ceia, representando a verdade absoluta. Nesse sentido, a pena - como verdade absoluta, é encarada como meio de ordenar a sociedade ao alvedrio do poder estatal e suas agências executivas.

[...] um poder que não só não se furta a se exercer diretamente sobre os corpos, mas se exalta e se reforça por suas manifestações físicas; de um poder que se afirma como poder armado, e cujas funções de ordem não são inteiramente desligadas das funções de guerra; de um poder que faz valer as regras e as obrigações como laços pessoais cuja ruptura constitui uma ofensa e exige vingança ; de um poder para o qual a desobediência é um ato de hostilidade , um começo de sublevação, que não é muito diferente da guerra civil; de um poder que não precisa demonstrar por que aplica suas leis, mas quem são seus inimigos, e que forças descontroladas os ameaçam; de um poder que, na falta de uma vigilância ininterrupta, procura a renovação do seu efeito no brilho de suas manifestações singulares; de um poder que se retempera ostentando ritualmente sua realidade de superpoder. (FOUCAULT, 2004, p. 48)

Além disso, em outra obra, Foucault esgrime que o sentido da prisão é manter o controle sobre os ilegalismos:

[...] a prisão não é o instrumento que o direito penal se deu para lutar contra os ilegalismos. Ela foi um instrumento para rearranjar o campo dos ilegalismos, para redistribuir a economia dos ilegalismos, produzir certa forma de ilegalismo profissional, a delinquência [...]. (FOUCAULT, 2012, p. 58).

Em 1973, Chico Buarque e Gilberto Gil compuseram a música “Cálice” (somente lançada em 1978). O sentido da canção era extirpar toda a verdade absoluta trazida pela censura e pela própria ditadura militar vivenciada pelos país entres os anos de 1964 a 1985. Assim, quando disseram, “Pai, afasta de mim esse cálice, [...] De vinho tinto de sangue” ansiavam, na verdade, retratar que a verdade absoluta imposta pela Ditadura tinha como conseqüência muitas mortes e, calar-se, deveria ser afastado como direito à liberdade de expressão. Em outra estrofe da melodia ainda acrescentaram: “Outra realidade menos morta; Tanta mentira, tanta força bruta” (1978)⁷.

Dito isso, malgrado os compositores da época quisessem retratar o momento histórico vivido pela tomada dos militares ao poder, instalando censura, repressão e mortes, o ‘cálice’ interpretado como a Ditadura, atualmente, pode ser ressignificada pela prisão, entendida como o Santo Graal da política criminal brasileira achincalhada pelo Estado-Marionete do capitalismo totalitário financeiro.

2.4 A desconstrução do ideal ressocializador: a política criminal dos indesejáveis e o poder neutralizante da pena

O pensar em desconstrução significa desmistificar a verdade absoluta acerca do fenômeno sobre qual se pretende investigar seus postulados e bases constitutivas – é afastar o cálice, o Santo Graal. Roland Barthes, citado por Leyla Perrone Moisés dizia que “desconstruir é lutar contra as alienações políticas da linguagem, a dominação dos estereótipos, a tirania das normas” (BARTHES *apud* MOISÉS, 2005, p.100). Dessa forma, descortinar o ideal ressocializador da pena é se debruçar criticamente ao estudo do fenômeno e compreender sua verdadeira utilidade para o sistema penal.

Os manuais de Direito Penal quando se dedicam ao capítulo da teoria da pena ressaltam que uma das suas funções é o seu caráter ressocializador – ou seja, fazer com que o sujeito após o cumprimento da pena ao ser reinserido no meio social, seja capaz de conviver em sociedade, uma vez que se encontra readaptado ao convívio social.

⁷ **Cálice.** Compositores: Chico Buarque de Holanda e Gilberto Gil. Intérprete: Milton Nascimento e Chico Buarque. (HOLANDA; GIL, 2021)

A própria Lei de Execuções Penais (LEP) em seu artigo 1º aduz a ressocialização como um dos objetos da lei. Dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 2021).

O *caput* do presente artigo da LEP, traz em seu bojo um dos mais criticáveis escopos da pena, cujo objetivo não é reintegrar àquele indivíduo ao convívio social. A pena e, conseqüentemente, a prisão, não habilita o sujeito encarcerado ao retorno ao meio social, mesmo porque quando o sistema retira essa pessoa da sociedade é pelo fato de que para o Estado, trata-se de um ser inservível, economicamente não rentável e desprezível porque essas pessoas, em liberdade, por si só, não movimentam o capital. Assim, o Estado ao encarcerar, retira a identidade – transformando o sujeito num número de INFOPEN⁸, normatiza as expectativas – no momento em que o verbo “querer” é substituído pelo “dever” e retira suas subjetividades no instante que padroniza a existência daquele indivíduo. Nas palavras de Sozzo (2009), o projeto institucional do Estado possui um viés neutralizante e não ressocializador, pois retira do preso suas subjetividades – é um espaço em que impera o bloqueio do preso e não sua transformação. Para Massimo Pavarini e André Giamberardino (2018), o caráter ressocializador possui um viés ideológico, uma vez que não defende a sociedade do delito porque não reestabelece ninguém e estratifica sujeitos dentro da sociedade. É a “marca criminal”, o estigma que permite se reconhecer o desviante como pertencente à “classe criminosa” [...] é o que atribuiu, ao sistema penal, a virtude de eventualmente orientar à conformidade o universo social dos potenciais violadores da lei, e de confirmar o universo social dos “seguidores da lei” na confiança institucional” (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 143).

Sozzo (2009) ainda diz que o projeto normalizador/disciplinário/correcional fracassou uma vez que não apontou seus fins e tampouco reafirmou seus princípios fundacionais, qual seja: reabilitar, readaptar socialmente e ressocializar. Além disso, o autor argentino argumenta que o controle do crime vai muito além das mutações da prisão e implicam em mudanças na forma de pensar e agir das instituições do sistema penal. Em resposta, outras finalidades foram construídas como a retribuição, dissuasão e incapacitação.

Dessa forma, o Direito Penal que genuinamente nasceu da pena, não foi capaz de cumprir o seu papel, pois necessariamente o Direito Penal institucionalizou a violência. Nos dizeres de Cláudio Brandão “[...] direito penal tem como característica diferenciadora a sua

⁸ O Infopen é um sistema de informações do indivíduo preso do sistema penitenciário brasileiro.

consequência, isto é, a pena. [...] toda consequência penal é uma manifestação de violência. Não se pode, portanto, separar o conceito de direito penal do conceito de violência”. (BRANDÃO, 2019, p.31).

Assim temos que pena é dor, sofrimento e clausura; “é máquina de moer carne humana”, como já disse Acácio Augusto (2013).

Inferir que a pena tem o escopo utilitarista de ressocializar o sujeito ativo do crime se traduz como um argumento falacioso, uma vez que a pena não tem o condão de reajustar sujeitos e sim promover a retórica do arbítrio. Ao invés de se buscar a reintegração do sujeito e habilitá-lo a viver em sociedade, o encarceramento inabilita fisicamente e moralmente o indivíduo e a finalidade da pena se perde. Assim, numa perspectiva abolicionista- marxista, a pena tem a função de marcar o sujeito na sociedade, pois marginaliza-o.

Nesse espeque, aduz Klelia Canabrava Aleixo e Flávia Ávila Penido (2018):

Qualquer pretensão de intervenção voltada à mudança de alguém deve respeitar sua liberdade, vontade e autonomia. Não pode ser imposta, nem mesmo à pessoa condenada à pena privativa de liberdade, vez que a reintegração social pela sua própria natureza coletiva e social não constitui dever jurídico do preso. (ALEIXO; PENIDO, 2018, p. 32 e 33)

Ao tratar do sistema penal, Louk Hulsman (2019) observa que ocorre um ceticismo, no sentido de que há uma impossibilidade ontológica das penas legais cumprirem qualquer função de utilidade. Ao invés de reintegrar qualquer indivíduo à sociedade, ao aniquila-lo e retirar sua subjetividade, o encarceramento potencializa a agressividade e violência daquele indivíduo encarcerado, promovendo-o a sua morte enquanto sujeito de direitos.

O sistema de penas, na verdade, exerce o controle social por meio da função seletiva de produção e reprodução de desigualdades obstaculizando a mobilidade social. Na verdade, Löic Wacquant (2011) emprega o termo ‘bulimia prisional’ para retratar essa compulsão do sistema em prender e depois expurgar o excesso.

Desse modo, falar em ressocialização da pena é permanecer no campo do “dever-ser”, pois na verdade a pena possui uma “natureza aflitiva, expressiva e estratégica da reação punitiva” (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p.125). O aspecto ideológico deve ser abandonado para que se entenda que: se o Direito Penal institucionaliza a violência por meio da pena e, é o ramo do Direito que descreve uma conduta (preceito primário) indissociável a uma sanção (preceito secundário), a pena é a ordem jurídica e política racionalizada pelo próprio sistema penal, sendo a intervenção penal o mecanismo gerador de censura e sofrimento humano. Por isso, Salo de Carvalho, quando trata do problema da penologia, numa perspectiva crítica, diz que “os discursos de justificação (teorias da pena), invariavelmente, naturalizam as

consequências perversas e negativas da pena como realidade concreta” (CARVALHO, 2015, p. 45). Nesse sentido, argumenta Salo que se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, não haverá distinção entre o Estado e uma organização criminosa, pois ambos impõem violência e restringem direitos de uma sociedade. Zaffaroni salienta que “[...] o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (ZAFFARONI, 1996, p.27). E ainda discorrendo sobre o sistema penal alude que:

A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem. (ZAFFARONI, 1996, p. 27)

Ademais, quando Zaffaroni expõe sua discussão acerca das cadeias – ou máquinas de deteriorar (sinônimo empregado pelo próprio autor), argumenta que se trata de mecanismo de deterioração condicionante.

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc.). Por outro lado, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas inimagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc. [...] (ZAFFARONI, 1996, p.135)

Assim, é possível perceber que o sistema penal possui círculos concêntricos que se retroalimentam dentro do próprio sistema. Assim, tem-se como o primeiro círculo o delito que gravita em torno dos sujeitos marginalizados/estigmatizados na periferia do capitalismo – os assujeitados⁹ do capital, isca predileta dos incontáveis tipos penais espalhados pela legislação. Retroalimentando o delito temos a prisão que nada mais é que o grande confinamento dos indesejáveis pelo capital e, por fim, temos o último círculo concêntrico do sistema penal no que diz respeito ao reforço da identidade criminosa através dos meios de comunicação, do

⁹ Neologismo empregado por Vera Malaguti Batista na sua obra “Introdução Crítica a Criminologia Brasileira” para inferir acerca daquelas pessoas que não são sujeitos.

positivismo cego, do populismo penal e da libido prisional inculca a subjetividade punitiva na sociedade detentora do capital.

Nesse sentido, o cárcere, como sendo a práxis do Estado punitivo seria a consequência devastadora para qualquer ressocialização humana, pois nos dizeres de Alessandro Baratta:

[...] o cárcere seria o momento culminante de mecanismos de criminalização, inteiramente inútil para reeducação do condenado – porque a educação deve promover a liberdade e o autorespeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia inicial de despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação. (BARATTA, 2013, p. 17)

Interessante notar que Michel Foucault dedicou boa parte da sua vida acerca dos estudos sobre essas instituições totais que penalizam àqueles indivíduos demarcados – anômalos sociais. Foucault externa seu ponto de vista quando diz:

A prisão foi uma fábrica de delinquentes. A fabricação da delinquência pela prisão não é um fracasso desta, é seu sucesso, já que ela foi feita para isso. A prisão permite a recidiva, garante a constituição de um grupo de delinquentes bem profissionalizado e fechado sobre si mesmo, por intermédio do jogo do registro judiciário, medidas de vigilância, pela presença dos delatores no meio dos delinquentes, pelo conhecimento detalhado desse meio permitido pela prisão. (FOUCAULT, 2012, p. 57)

Foucault ainda nos diz que é preciso punir a qualquer custo, amplificar a distância entre o soberano e o condenado, “o carcerário “naturaliza” o poder legal de punir, como “legaliza” o poder técnico de disciplinar. Homogeneizando-se assim, apagando o que possa haver de violento em um e de arbitrário no outro” (FOUCAULT, 1997, p. 250).

A desconstrução acerca da falácia da ressocialização como escopo da pena demonstra que a prisão cumpre seu papel de docilizar e inutilizar corpos, sendo a própria manifestação genuína da sua austeridade.

Pode-se inferir que o populismo, seja no campo político ou criminal se apresenta como um movimento de manipulação de jogo de interesses – econômicos e políticos. Atualmente, apresentado de forma pejorativa, consiste numa forma de patologia política invocado para militarizar as estratégias de controle do delito. É uma técnica de governo com tom emocional, que não se resume a uma ideologia política de comoção, mas se utiliza desse instrumento manipulador. Por meio do populismo penal se desfigura práticas políticas de cunho penal e altera-se a relação entre o político e a população, para perseguir o sentimento dos eleitores – tudo, alinhado em fina sintonia com a mídia social. Troca-se voto por prisões.

Deturpa a racionalidade do sistema para que a perversão política tome conta do cenário do capitalismo neoliberal, entendido por Zaffaroni como capitalismo totalitário financeiro.

A missão do populismo penal é embriagar a sociedade pelo medo e, pela confiança excessiva no Estado, como o único capaz de remediar os crimes que rotineiramente ocorrem. Conter os expurgos sociais, os indivíduos não-rentáveis e não-viáveis. Perde-se toda a humanidade em razão do medo, pois se pensa primeiro em segurança e depois nas garantias dos cidadãos. É preciso estancar a sangria; é preciso ouvir o ronco surdo das batalhas, parafraseando Michel Foucault (2004).¹⁰

¹⁰ Vigiar e punir: história da violência nas prisões.

3 A CRÍTICA AO POPULISMO PENAL NA PERSPECTIVA DECOLONIAL: DOS COLONIZADOS AOS MARGINALIZADOS

Para se entender as razões em que se busca criticar o populismo sob a ótica decolonial, primeiramente é preciso a retomada do conceito do populismo, como um movimento político, que se reverbera principalmente nos momentos de crises e se traduz como uma ferramenta apaziguadora de expectativas das elites que pugnam pelo *status quo*.

Sob o espectro da decolonialidade, como uma escola de pensamento utilizada essencialmente pelo movimento latino-americano cujos pilares são justamente a libertação do pensamento eurocêntrico e euronormativo é que se critica o fenômeno populista, surgido como um eufemismo do verdadeiro massacre Estatal perpetrado por seus agentes sob matizes colonizadoras, uma vez que produz o estigma naqueles não-sujeitos de direito.

O *establishment* punitivo é conduzido sobre as bases coloniais para segregar do espaço social o *Outro*. Dos colonizados aos marginalizados – é nesse espeque que se busca entender o alijamento de direitos sociais desses grupos, sendo o populismo o artifício político, retórico e utilitarista para suavizar tais práticas. Neutralizar e controlar – eis as esfinges do capital.

No texto “Demografia da Escravidão” foi possível verificar que predominantemente, a escravidão foi delineada por um perfil eminentemente de pessoas do sexo masculino e adultos, sendo que qualquer semelhança com a demografia das pessoas presas neste país, não é mera coincidência. Cerca de 54% da população carcerária são marcadas por homens com menos de 30 anos, sendo que negros e pardos somam 56%. Ou seja, a maioria da população encarcerada é composta por negros. É a ralé estrutural do sistema prisional marcada pela desigualdade das sociedades periféricas.

Na história do Brasil marcada pelo processo de colonização e exploração é possível perceber que os direitos sociais nunca foram alocados no topo da pirâmide. Essa afirmativa é de fácil constatação tendo em vista o processo estrutural da escravidão no país que perdurou por mais de 300 anos marcado por sofrimento e censura da pessoa explorada. Na obra de “Dicionário da escravidão e liberdade”, de Lilia Katri Moritz Schwarcz e Flávio Gomes, é possível perceber que a escravidão foi um movimento intencional para dar mobilidade social, estando diretamente relacionado com a dinamização da economia e com a complexidade urbana vivenciada à época. Nesse sentido, o que se verifica é, por conseguinte, o excessivo controle estatal e a valorização do poder executivo.

A desigualdade é a forma mais contemporânea da escravidão e ambas corroem a vida cívica porque destituem aquele indivíduo da qualidade de ser sujeito. Outrossim, na obra

“Cidadania no Brasil”, de José Murilo Carvalho (2019), traça um panorama histórico desde o período da independência (1822) até os dias atuais para viabilizar a compreensão de que os valores como liberdade e igualdade, pilares que alicerçam a democracia, nunca foram efetivamente aplicados e ainda, que problemas estruturais foram mitigados e ‘varridos para debaixo do tapete’. A consequência disso foi que a violência urbana, a “guetização”, o analfabetismo, a falta de serviços de saúde e o saneamento básico, dentre outros direitos previstos na Constituição, foram esquecidos.

Consequentemente, para a governabilidade do capitalismo contemporâneo, o sistema penal torna-se o aliado imprescindível para o controle das ‘chagas’ do próprio sistema capitalista. A própria música popular brasileira já explicitou em seus versos que o sistema penal da dor, tem cor e status social – “[...] presos são quase todos pretos/ Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres/ E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos” (VELOSO, 2021).

Assim, Quijano (2009) analisa o processo de colonização como forma de dominação do *Outro*. Desse modo, conduz ao entendimento de que o processo exploratório do país de antanho ocorre sob os mesmos moldes nos dias atuais, justamente direcionado àqueles indivíduos contraproducentes do capitalismo totalitário, representando o déficit social e que por isso são selecionados e marginalizados pelo sistema, retirando-lhes a condição de ser pessoa. De forma análoga, os calabouços destinados aos africanos se assemelham às prisões modernas de pretos e pobres deste país. A hierarquização de classes marcada pelo estigma e opressão daqueles indivíduos deslegitimam qualquer pena como ordenação social, pois não se pune por aquilo que se fez; mas por aquilo que se é no seio social. O controle sobre as massas sempre foi feito por meio do castigo e das prisões.

3.2 Colonialidade do poder – uma visão de Aníbal Quijano

Sobre o processo de colonização, Aníbal Quijano na obra intitulada “Colonialidade do poder e classificação social”, aborda a questão do colonialismo como fenômeno de dominação de povos. No texto, o autor diferencia colonialismo de colonialidade, considerando o colonialismo um fenômeno mais antigo e colonialidade como “um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista” (QUIJANO, 2009, p. 73).

Tratar do populismo penal sob a perspectiva decolonial, principalmente no tocante a obra dos três autores que se entretêm quando abordam o mesmo tema, qual seja, a decolonialidade, é entender que a exploração capitaneada pela hegemonia do capital produtivo

explora aquele com incapacidade de troca e expropria o sujeito aniquilado de participar das relações de troca com o capital- marginalizando-o. Hoje, com o capitalismo, pós século XIX e, por conseguinte, pós o nascimento das prisões, é que esse entendimento se torna mais pungente, uma vez que o cárcere se tornou o mecanismo pulsante de articular a mobilidade social daqueles indivíduos contraproducentes para as balizas do sistema capitalista flagrantemente desigual.

Quando Quijano (2020) aduz sobre a corporalidade, na verdade pretende demonstrar que o corpo compõe as relações de poder, pois é sobre o corpo explorado/dominado que se constituem os moldes capitalistas. A colonialidade do poder é todo processo expropriatório da condição humana trazido pela hegemonia eurocêntrica.

O pensamento eurocêntrico sob a amalgama da modernidade encampou a ideia de que a Europa como colonizadora de povos era anterior ao modelo eurocentrista, mesmo antes de ser o centro mundial do capitalismo, sendo difundido o pensamento hegemônico por todas as partes do mundo. Consolidou-se dessa forma a colonialidade eurocêntrica sob o mote binário e dicotômico em diferenciar pessoas em superiores e inferiores; racionais e irracionais; primitivos e civilizados; dominadores e dominados.

Assim, para o autor, colonialismo seria uma estrutura de dominação/exploração em que o controle do poder, dos recursos e do trabalho de uma classe, domina sobre a outra, sendo que sempre implica em relações classistas de poder. Aduz ainda que a experiência do poder capitalista mundial, eurocentrado, colonial e moderno demonstra que é o controle do trabalho por meio do capital que fundamenta as relações de poder. Para tanto, Quijano define o poder como:

[...] o espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas, basicamente, em função e em torno da disputa pelo controle dos seguintes meios de existência social: 1) o trabalho e os seus produtos; 2) dependente do anterior, a 'natureza' e os seus recursos de produção; 3) o sexo, os seus produtos e a reprodução da espécie; 4) a subjetividade e os seus produtos, materiais e intersubjectivos, incluindo o conhecimento; 5) a autoridade e os seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular as suas mudanças. (QUIJANO, 2009, p. 76)

Como meio de existência social para o controle do poder, as agências executivas – *longa manus* estatal, valem-se do instrumento prisional, como a força mais pungente de coerção para estabilizar expectativas de padrões sociais. O cárcere funcionaria como ferramenta de mobilidade social, controlando corpos.

Para Quijano, a racialização das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi a referência do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e

intersubjetivo. Ou seja, sua colonialidade como a forma mais geral de dominação do mundo atual.

O que se percebe é que essa colonialidade do poder se manifesta em diversos campos da vida em sociedade. No campo da classificação social universal do mundo capitalista, nota-se que a população do mundo inteiro foi classificada em identidades raciais, sendo divididas entre dominantes e racionais (europeus) e dominados e não-racionais (não-europeus). As diferenças fenotípicas foram usadas como instrumento de disputa pelo controle dos meios básicos de existência social. O resultado de tal disputa resulta no padrão de distribuição de poder em que a cor da pele configura a marca indelével entre dominantes e domináveis; civilizados e incivilizados; sujeitos livres e sujeitos encarcerados.

Nesses termos, Quijano afirma que o poder “é uma malha de relações de exploração/dominação/conflito que se configuram entre as pessoas na disputa pelo controle do trabalho, [...] e da autoridade” (QUIJANO, 2009, p.100).

A colonialidade como marca da articulação política e geocultural de poder pode ser demonstrada pelo eurocentrismo, sendo que a dominação da raça branca passou a tributar sobre aqueles considerados não-brancos. Os Estados-Nação se constituíram para dominar os estados-coloniais em que manifestou a exploração do trabalho da periferia colonial em condições não democráticas e não racionais. Assim, todos os países submetidos a tais relações racistas/eticistas de poder não conseguiram sair da periferia colonial na disputa pelo desenvolvimento.

Com relação as relações culturais e intersubjetivas é relevante destacar que nas sociedades onde a colonização implicou na destruição da estrutura social, a população colonizada foi despojada dos seus saberes intelectuais, reduzidas a condição de indivíduos rurais, iletrados, marginalizados e segregados.

Por fim, argumenta o autor que há uma relação entre toda exploração e dominação, sendo que nem toda dominação implica exploração (mas o contrário não é verdadeiro). Contudo, “os processos de subjecificação cujo sentido é o conflito em torno da exploração/dominação, constituem um processo de classificação social” (QUIJANO, 2009, p. 104).

Essa relação de dominação/exploração tenciona as relações e operacionaliza a população que, antes de mais nada, foi classificada (por isso a ideia de classe) em identidades raciais, funcionando por meio das instituições que se naturalizam como instrumento poderoso de poder. Ou seja, toda dominação é condição de todo poder.

A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do carácter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade. Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial do poder capitalista eurocentrado e colonial/moderno e atravessou-se – invadindo- cada uma das áreas da existência social do padrão de poder mundial, eurocentrado, colonial/moderno. (QUIJANO, 2009, p.107)

Nesse aspecto, para entender esse mecanismo, Quijano nos diz a respeito do conceito de ‘corporalidade’ que para ele é o nível decisivo das relações de poder, pois ‘corpo’ implica ‘pessoa’ e liberta-se do conceito de ‘corpo’ das concepções místicas, na verdade é entender o processo de naturalização das relações sociais.

O ‘corpo’ no processo exploratório, usado e consumido pelo poder capitalista, é o mesmo ‘corpo’ “ implicado no castigo, na repressão, nas torturas e nos massacres durante as lutas contra os exploradores” (QUIJANO, 2009, p. 113). Nas relações de gênero tratamos também do ‘corpo’; na raça, a referência é o ‘corpo’; a cor presume o ‘corpo’. Logo, o “corpo” é utilizado em diversos campos para a colonialidade do poder. Sob esse prisma, Quijano entende que “hoje, a luta contra a exploração/dominação implica, sem dúvida, no engajamento da luta pela destruição da colonialidade do poder, não só para findar o racismo, mas pela sua condição de eixo articulador do capitalismo eurocentrado” (QUIJANO, 2009, p. 113).

E, por isso, o lugar da ‘corporeidade’ leva a necessidade de repensarmos os mecanismos de libertação dos corpos, sendo que o autor propõe como alternativa a socialização radical do poder para alcançarmos esse resultado. Para Quijano, “isso significa a devolução aos próprios indivíduos, de modo directo e imediato, do controlo das instâncias básicas da sua existência social: trabalho, sexo, subjetividade e autoridade” (QUIJANO, 2009, p. 114).

O cárcere persegue o corpo – e é atrás desse corpo que o Estado encalça indivíduos para assujeitamento.

3.3 Precariedade de corpos e vidas que não são passíveis de luto

Na obra “Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto? “, Judith Butler (2018) indaga acerca das circunstâncias sobre as quais algumas vidas são passíveis de luto e outras não. São consideradas não-vida, uma vida que carece de importância – consequentemente, sem valor.

A colonização é a marca indelével da destruição da estrutura social, do alijamento do sujeito despojado dos seus direitos sociais. É a precariedade da vida na visão de Judith Butler

– são corpos que não estão sujeitos ao luto porque são vidas sem direitos, vidas que não importam. São sujeitos submetidos ao enquadramento para diferenciar status – sujeitos de não-sujeitos.

Para Butler (2018) naturaliza-se a precariedade da vida uma vez que ela não está nas mãos do sujeito, mas sim nas mãos dos detentores de poder que é quem decide quais vidas são passíveis de luto. Há sujeitos dentro do processo exploratório/dominador, marcado pelas relações de poder e capital que não são vidas, apenas existem como matéria-prima passível de exploração. São corpos precários, submetidos a necropolítica sob a perspectiva colonial delineada pela violência.

Ao abordar o tema, Butler disserta sobre o entendimento acerca do que vem a ser ‘enquadramento’, compreendido como uma moldura que atua para diferenciar sujeitos (vidas) que são constituídos por meio do processo de normas capazes de proporcionar o reconhecimento de alguém ou não – “essas condições normativas para a produção do sujeito produzem uma ontologia historicamente contingente, de modo que nossa própria capacidade de discernir e nomear o “ser” do sujeito dependem de normas” (BUTLER, 2018, p. 17). No entanto, antes disso, é preciso entender outro conceito da autora que diz respeito a ‘precariedade’ – o fenômeno que antecede a compreensão do próprio enquadramento. A precariedade é condição genuína da vida – “implica viver socialmente” (BUTLER, 2018, p. 31). E para ser considerada como vida é indispensável que várias condições econômicas e sociais sejam reconhecidas. Nesse sentido:

Uma figura viva fora das normas da vida não somente se torna o problema com o qual a normatividade tem que lidar, mas parece ser aquilo que a normatividade está fadada a reproduzir: está vivo, mas não é uma vida. Situa-se fora do enquadramento fornecido pela norma, mas apenas como um duplo implacável cuja ontologia não poder ser assegurada, mas cujo estatuto de ser vivo está aberto à apreensão. (BUTLER, 2018, p. 22)

Além disso, ao discutir sobre a vida Butler afirma que “há “sujeitos” que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há “vidas” que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas” (BUTLER, 2018, p. 17).

Nesses termos, ‘reconhecimento’, ou melhor, a ‘condição de ser reconhecido’ – se dá por meio da atribuição de normas existentes. Isto é, certos sujeitos são reconhecíveis, pois há normas que incluem tais pessoas ao *status* de ser reconhecido como sujeito.

Ainda sobre os fenômenos que antecedem ao reconhecimento, Butler aborda outro conceito – entendido pelo termo ‘apreensão’. Significa “um modo de conhecer que ainda não é reconhecimento” (BUTLER, 2018, p.21). Outrossim, para a compreensão do início do ato de

reconhecer o outro é preciso estabelecer certos parâmetros históricos que diz respeito a ‘inteligibilidade’, pois estabelece os domínios do cognoscível. Assim, a autora salienta que “uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem que se conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível” (BUTLER, 2018, p. 21).

Através do domínio sobre a inteligibilidade é que se concebe que há histórias de vida e história de morte entre os sujeitos, sendo que essas histórias perpassam por um determinado enquadramento. Segundo a filósofa, todas as vidas são genuinamente precárias porque de alguma forma estão sempre nas mãos do outro – quem decide quais vidas importam e quais serão passíveis de luto. Nesse esteio, Butler afirma que:

Sem a condição de ser enlutada, não há vida, ou, melhor dizendo, há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida. Em seu lugar, “há uma vida que nunca terá sido vivida”, que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida. A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão da vida precária. A condição de ser enlutado precede e torna possível a apreensão do ser vivo como algo que vive, exposto a não vida desde o início. (BUTLER, 2018, p. 33)

Essa reflexão é relevante para entender que há signos sociais que operam sobre os corpos de alguns seres humanos capazes de conduzir a vida dessas pessoas dentro da sociedade, inclusive delimitar quais vidas poderão ser enlutadas ou não. Isso significa que há sujeitos dentro do processo exploratório, marcado pelo domínio do capital, que não vivem – que não possuem vida, mas apenas existem como matéria passível de exploração.

Esses corpos são precários, subjugados e estigmatizados como adversários do próprio Estado. Não há luto, não há assassinato – pois não há vida na condição desses sujeitos objetificados. Objeto não tem voz: é sob esse adágio que permeia a condução Estatal para dilapidar os sujeitos dissidentes do corpo social dominante.

Falar em precariedade de corpos, de quais vidas são passíveis de luto e quais estão a mercê da executabilidade penal é falar, de forma indissociável, em toda arquitetura de poder e toda engrenagem de convencimento às massas, em que o pensamento crítico e a noção de comunidade seriam sobrepujados por uma mistura de instinto e individualismo, como ferramenta de apelo popular. Dito isso, é falar de populismo penal, de encarceramento em massa e de escolhas com tom emocional do movimento político dinamizado para precarizar corpos improdutivos para o sistema – encarcerando-os. Corpos no cárcere são indubitavelmente corpos precários, objetificados e não passíveis de luto. Vida em cárcere é uma não-vida.

A alegoria de toda explanação acerca da teoria de Judith Butler pode ser exemplificada a partir da carnificina humana de Lázaro Barbosa, morto no dia 28 de junho de 2021 aos 32 anos com aproximadamente 39 tiros durante uma perseguição policial que durou 20 dias.

Um Estado que se mobilizou com a força policial pungente (mais de 200 agentes) para “caçar” um sujeito que deixou estampado a própria ineficiência do aparato executivo estatal (Lázaro já havia sido preso e fugiu da prisão diversas vezes); a inoperância do sistema penal que propala letalidade movido pela ‘insapiência batráquia’¹¹ da mídia populista que pugna por sangue em suas telas de televisão.

Uma mídia desumanizada que fomenta o castigo, que dá força aos agentes estatais espalhados pelo país para que uma execução sumária como a de Lázaro Barbosa e de tantos outros ‘Lázaros’ sejam comemoradas, achincalhada e reverberada em todos os jornais como um troféu da matança de mais uma vida precária não passível de luto.

Lázaro se enquadrou num sujeito não vivente desde o momento em que nasceu dissidente do meio social afeto ao capital. Se recolheu na insignificância de ser um não-humano esperando o dia da caça estatal às presas inservíveis da sociedade. A saga em busca de Lázaro nem mesmo um filme *trash* de exposição sangrenta, entregue de maneira invisível a todo tipo de violência seria capaz de externar. Seu corpo abjeto foi carregado pelas forças policiais exaustas por passarem 20 dias atrás de um sujeito que passou 32 anos exausto por ser invisível neste país. Escancarou a invisibilidade pela inapetência estatal que expurga ao invés de subsidiar.

A caçada findou-se no momento em que Lázaro experimentou o resultado estatal de uma conta que nunca se fecha: mais presos, mais mortos pelo massacre estatal, higienização social, uma mídia sedenta de sangue, uma política neocolonial marcada pela dominação e implosão de corpos inutilizados e, em contrapartida, temos mais violência, inchaço carcerário e mais desordem social comandado pelo Estado Penal.

O cantor e compositor Bob Dylan, ao compor a canção “Hurricane” com Jacques Levy em 1975, protesta contra o sistema prisional da época:

Tiros de pistola ouvidos no bar/ Patty Valentine entra pelo corredor de cima/ Ela vê o garçom em uma poça de sangue/ Grita, 'Meu Deus, eles mataram todos eles!'/ 'Aqui vem a história do Furacão/ O homem que a polícia veio culpar/ Por algo que ele não

¹¹ Insapiência batráquia é o neologismo empregado para intitular o Livro III da obra do Professor Marco Casanova (CASANOVA, 2020).

fez/ Colocado em uma cela, mas um dia poderia ter sido/ O campeão do mundo.¹²
(DYLAN, LEVY, 2021. Tradução nossa)

A ilustração do caso, atinente à Lázaro Barbosa, conota a hipérbole punitivista encampada pelo Estado, refletindo de tal modo que algumas mortes não são sentidas pela população, pois se impõe sobre tais corpos um enquadramento cognoscível da não letalidade sobre tais sujeitos, pois segundo Butler, não possuem o bem da vida. É o extermínio de pessoas não-úteis para o Estado – normalmente pessoas negras e, conseqüentemente pobres, tolhidas pela pigmentação da capacidade de existir como sujeito de direitos porque não se inserem na lógica mercadológica e não correspondem a concepção hegemônica e euronormatizada do homem branco, capaz de produzir riqueza e girar o capital. Há uma flagrante hierarquização que diferencia o *status* dos sujeitos.

3.4 A necropolítica punitivista do sistema penal – um olha sobre a obra de Achille Mbembe

A discussão sobre a necropolítica passa por uma desconstrução: demolir e construir o novo. Os estudos do camaronês Achille Mbembe (2018) abrangem questões de violência, os impactos nas pessoas negras e não negras e os dispositivos usados no período colonial para gestão desse espaço-tempo.

Sob esse prisma, Mbembe (2019) entende o colonialismo como um status de exploração que negrifica tudo aquilo que não corresponde aos espaços de poder. E ao fazê-lo, seleciona quais vidas merecem ser enlutadas ou não. Assim, a necropolítica se traduz como um espaço de mortificação de corpos.

Desse modo, conclui-se que o sistema penal persegue quem não oferece nada em troca: o explorado, o não-europeu, o dominado que, a partir da colonialidade do poder marginaliza e encarcera corpos emprestáveis, caracterizados como não rentáveis ao capitalismo financeiro. Tais corpos são os inimigos a serem combatidos na “guerra contra o crime”. Ou seja, a questão a se combater não é o crime propriamente dito, mas sim aquela vida precária, assujeitada, que por não oferecer nada em troca e se enquadra na moldura executante e mortificante do sistema penal.

¹² Tradução livre de: “Pistol shots ring out in the ballroom night/ Enter Patty Valentine from the upper hall./ She sees the bartender in a pool of blood./Cries out, "My God, they've killed them all!"/Here comes the story of the Hurricane./The man the authorities came to blame/For somethin' that he never done./ Put in a prison cell, but one time he could-a been/ The champion of the world. (DYLAN, LEVY, 2021.)

Nesse sentido e, após perpassar pelos autores, é possível traçar os principais aspectos que desencadearam o sistema penal brasileiro dos dias atuais e entender que a desigualdade social operacionaliza o sistema em voga. A criação do capital e a visão eurocêntrica dos colonizadores/exploradores escamotearam indivíduos colonializados/marginalizados – sempre sob o julgo das relações de poder hegemônicas que imperam sobre corpos imprestáveis, sendo a punição o ordenador social que controla as massas por meio das prisões.

Assim, pena é promessa; corpo é objeto e prisão é execução personificada da relação de poder do Estado imperando sobre indivíduos imprestáveis para o capital. O totalitarismo financeiro depende do mercado e do poder punitivo que se retroalimentam. A prisão, como consectário inevitável do poder punitivo reproduz o sistema de classes, deixando a classe hegemônica livre para o mercado e a classe de delinquentes encarcerada para preservação da estratificação social de poder.

Estudioso de Franz Fanon¹³, Mbembe entende que a perspectiva colonial é uma perspectiva de violência, sendo que “a ocupação colonial contemporânea é um encadeamento de vários poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico” (MBEMBE, 2018, p. 48). O autor não acredita que há algo após o colonialismo, sendo um estado de dominação perene perpetrada principalmente pela forma mais nefasta do capitalismo, ou seja, o neoliberalismo, que gera uma espécie de ‘negritização’ de tudo aquilo que não corresponde ao espaço de poder. Essa herança colonial é mundializada a partir da globalização. Para Mbembe (2018), exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida a partir da manifestação de poder. Tal perspectiva refere-se ao conceito de biopolítica foucaultiano utilizado pelo autor camaronês para se referir a todo domínio de vida sobre o qual o poder tomou o controle.

O conjunto epistêmico de Michel Foucault vai ser ampliado por Achille Mbembe quando o autor teoriza acerca do conceito de necropolítica – amplificando aquilo já trazido pelo filósofo francês quando tratou da biopolítica.

Assim, enquanto para biopolítica existe um sujeito que vai pensar quem deve morrer e quem vai fazer viver (sujeito pensado como Estado), para a necropolítica, não há esse lugar do outro que morre ou vive, mas sim somente um espaço de morte para outro que venha a morrer também. De tal modo, a necropolítica é a soberania exercida por um grupo para a morte de outros grupos. Não se trata de um espaço de docilização de corpos, mas sim de mortificação de corpos. Nessa toada, o sistema penal funciona com o escopo de executabilidade desses corpos

¹³ Frantz Omar Fanon foi um psiquiatra e filósofo político natural das antilhas francesas. As suas obras tornaram-se influentes nos campos dos estudos pós-coloniais, da teoria crítica e do marxismo. Dentre as principais obras se pode citar “Pele negra, máscaras brancas” e “Os condenados da terra”.

não soberanos, incivilizados, colonizados. Se na biopolítica impõe-se uma política de guerra, para a necropolítica, impõe-se a própria política de morte.

Sobre a política de morte em que o ‘terror’ impera como elemento indissociável – característico e definidor dos Estados escravistas e dos regimes coloniais contemporâneos, Mbembe analisa que:

[...] o horror experimentado sob a visão da morte se transforma em satisfação quando ela ocorre com o outro. É a morte do outro, sua presença física como um cadáver, que faz o sobrevivente se sentir único. E cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente. (MBEMBE, 2018, p.62)

Destarte, Mbembe na obra necropolítica, tratada pelo autor como um ensaio, ainda conclui que:

[...] as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror. [...] a noção de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte. Além disso, propus a noção de necropolítica e de necropoder para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”. (MBEMBE, 2018, p. 71)

Assim sendo, ao perpassar sobre a teoria de Achille Mbembe tangenciando o sistema penal, é possível perceber que o Brasil, um país de história violenta, exploratória e escravocrata, o menoscabo do povo colonizado é flagrantemente um espaço de mortificação de corpos empilhados que se amoldam a estruturas arquitetônicas de poder. O colonialismo de antanho e de hoje forjam esses indivíduos por meio do punitivismo – hoje tratado como a alegoria da violência e manifestação de poder.

3.5 O modelo carcerário no sistema penal aporofóbico: a desigualdade social como condição de executabilidade penal

O emprego do termo “aporofobia”, idealizado por Adela Cortina (2020) significa uma aversão ao pobre¹⁴ - “o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder. E por isso é excluído de um mundo construído sobre o contrato político, econômico ou social, desse mundo de dar e receber [...]” (CORTINA, 2020, p.19). Esse pavor ao pobre, disfarçado, é externado de várias maneiras, dentre elas – na guerra contra o crime.

¹⁴ *Áporos*, em grego significa pobre e *fóbos* – medo ou aversão.

À primeira vista, entender o sistema penal avesso ao pobre, poderia ensejar refutações sob o aspecto histórico e propor um outro referencial a partir do negro e não do pobre, dada as matrizes africanas, indígenas e conseqüentemente escravocratas em que se alicerçou a história do Brasil. Contudo, o próprio capitalismo financeiro cuidou em traçar as bases econômicas para subjugar classes não-rentáveis, ou seja, pobres, utilizando-se para isso o sistema penal como instrumento de cooptação desses sujeitos.

Por óbvio, a maioria dos pobres no Estado brasileiro são indivíduos negros, haja vista o marco exploratório da colonização marcado pela escravidão. Todavia, e de forma a dar complementariedade às obras de Quijano, Butler e Mbembe, o referencial aqui deve se dar sob as bases da renda, pois mais uma vez, se busca entender que a relação exploratória do capital conduz inevitavelmente a prisão como condição da própria executabilidade segregacionista do sistema.

Assim, por não haver força retributiva social, aos pobres são renegados o direito de serem livres; são sempre perseguidos pelos ‘capatazes’ do Estado que executam sua força coativa e coercitiva contra àqueles indivíduos incapazes de prosperarem financeiramente e aquecer a economia global.

Os mercados financeiros funcionam de forma mais eficaz em lugares onde são cerceadas a capacidade de autodeterminação das pessoas. É mais fácil agir nos espaços onde os pés e as mãos dos desfavorecidos estão atados – ou na sua figura mais canhestra – algemados, de forma a deixar o capital agir e ressoar os tentáculos de seu poder autofágico.

Na obra “Punição e estrutura social” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, os autores analisaram que ao longo da história três forças fizeram do Direito Penal um instrumento de dominação, quais sejam: interesse fiscal; crescimento do poder disciplinar do senhor feudal e luta dos senhores feudais para fortalecer seus engenhos. Desde aquela época, o Direito Penal já exercia uma força de preservação da hierarquia social. Ainda na obra, é analisado como o capital passa a ser o novo senhor com o declínio do feudalismo. Assim, dado os conflitos sociais da época e o poderio avassalador do capital – principalmente no século XV, leis penais mais severas tiveram que ser criadas para conter as classes subalternas.

No livro “Cárcere e Fábrica” de Dario Melossi e Massimo Pavarini (2017), ambos enfrentaram o mesmo tema ao tratar das origens do sistema penitenciário nos séculos XVI ao século XIX. Assim, para os autores, crime e controle social fizeram parte da estrutura econômica do capitalismo – retomando a pesquisa de Georg Rusche e Otto Kirchheimer. A relação capitalista afasta o trabalhador da propriedade (passa a não ser o senhor da terra), porque para o capitalismo a única relação que importa é a relação de trabalho para produção de mais-

valia¹⁵ e não meios de subsistência. Para àqueles que não se adequaram ao mote do capital, cabe serem expropriados e excomungados da terra como se fossem homens fora da lei.

Basicamente, a revisão bibliográfica das duas obras se faz necessária para entender que o século XV e a primeira metade do século XVI foram marcados por desemprego em massa e, por conseguinte, uma repressão sanguinária do excedente proletário.

Não era possível que homens expulsos da terra pela dissolução dos laços feudais e pela expropriação violenta e intermitente se tornassem fora da lei, fosse absorvido pela manufatura no seu nascedouro com a mesma rapidez com a qual aquele proletariado era posto no mundo. Por outro lado, tão pouco aqueles homens, lançados subitamente para fora da orbita habitual de suas vidas, podiam adaptar-se, de maneira tão repentina, à disciplina da nova situação. Eles se transformaram, por isso, em massa, em mendigos, bandidos, vagabundos, em parte por inclinação, mas na maior parte dos casos premidos pelas circunstancias. Foi por isso que, no final do século XV e durante todo o século XVI, proliferou por toda a Europa Ocidental uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 35)

Já na segunda metade do século XVI e primeira metade do século XVII o declínio demográfico na Europa –muitas vezes entendido como ‘crise geral da Europa’, dado aos problemas de ordem econômica, social, pestes e guerras, teve por consequência a escassez da mão de obra e, por isso, indivíduos foram levados a trabalhos forçados “ não obstante a oferta de trabalho continuasse a crescer, esse crescimento foi insuficiente para atender, na medida das necessidades, a demanda que o rico e borrascoso período elisabetano produz” (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 38).

O século XVII é marcado pela diminuição considerável da força de trabalho e, o capital, necessitando da intervenção estatal para garantir o lucro. Daí foi necessário a inspeção, o controle sobre corpos para garantir a higidez do Estado.

Desse modo, diante da necessidade de disciplinamento e de controle perene sobre corpos, é que a estrutura arquitetônica de Bentham¹⁶ se torna o modelo criado a época para alicerçar instituições de vigilância, dentre elas, a prisão. Assim, com a criação do Panóptico no século XVIII como estrutura arquitetônica de controle, entendida como um dispositivo universal de concentração humana que denota, antes de mais nada, um projeto político do Estado tendo como mote o controle de pessoas:

É preciso, para começar, descrever o essencial do dispositivo. O dispositivo é um edifício. O edifício é circular. Sobre a circunferência, me cada andar, as celas. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária. Cada cela volta para o exterior uma janela feita de modo a deixar penetrar o ar e a luz, ao mesmo tempo que impedindo ver o exterior - e para o interior, uma porta, inteiramente

¹⁵ Termo empregado pela teoria marxista que pode ser traduzida, a grosso modo, como auferir lucro.

¹⁶ Jeremy Bentham, filósofo utilitarista, que idealizou um projeto universal de construção de vigilância humana.

gradeada, de tal modo que o ar e a luz cheguem até o centro. Desde as lojas da torre central se pode então ver as celas. Em contraposição, anteparos proíbem ver as lojas desde as celas. O cinturão de um muro cerca o edifício. Entre os dois, um caminho de guarda. Para entrar e sair do edifício, para atravessar o muro do cerco, só uma via é disponível. O edifício é fechado. (MILLER; PERROT; WERRETT, 2008, p. 89)

Nesse sentido, a invenção utilitarista de Bentham se presta a atingir presos, estudantes, loucos, pobre, doentes e demais grupo de pessoas inseridos nestas instituições pela qual o poder perpassa e tem livre disposição sobre os corpos nela inseridos.

Por outro lado, em matéria penal, o século XVIII inaugura uma nova era com o nascimento dos principais projetos de códigos modernos, como por exemplo, “[...] Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791 [...]” (FOUCAULT, 2004, p.11). O que se percebe nessa época é o fim escancarado da animalização do castigo, ou seja, o fim do suplício, da marcação de corpos, guilhotinado e esquartejado. Nesse momento, vige a ideia forjada de humanização da pena, modulando os castigos e deixando o sofrimento mais velado. Essa situação perdura até o século XIX em que a supressão da vida perde espaço para a supressão da liberdade com as prisões. Assim, “Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva” (FOUCAULT, 2004, p.16).

Desse modo, a partir do momento em que a sociedade entrega uma porção da sua liberdade para que terceiro possa administrá-la; ora o senhor feudal, ora o próprio Estado, o disciplinamento começa a fazer parte dessas relações e, conseqüentemente as punições. A relação trabalho-indivíduo estabeleceu diferenças entre classes e retaliação pelos detentores do poder diante dos desvios sociais e, ainda, diante daqueles sujeitos explorados e escamoteados pelo capital.

Sob as máscaras da lei ocorrem o ‘disciplinamento’ da sociedade; sob o julgo das prisões (entendida como punição no mais amplo espectro) é que a sociedade experimentou o seu maior aniquilamento. A estratificação social realizada por meio do capital – representado como o grande senhor do modelo capitalista, se valeu do sistema penal como instrumento capaz de extirpar das relações de produção os indivíduos contraproducentes para o sistema. Vera Maluguti Batista disse que “o capital precisou sempre de um grande projeto de assujeitamento coletivo, de corpo e alma” (BATISTA, 2012, p. 19).

E ainda complementa:

O delito, ou desvio, não é mais um fenômeno natural, é uma definição, uma construção do sistema de controle. A criminologia levanta os olhos Penal da prisão e

consegue enxergar as relações entre o gueto e a "criminalidade". As instituições de controle social passam a ser objeto de estudo, bem como as áreas segregadas com concentração de imigrantes pobres, e as formas de controle social. Surge uma criminologia funcionalista, funcional às novas demandas do capital, mas que se distingue do correccionalismo positivista europeu. (BATISTA, 2012, p. 27)

Assim, é com espeque nesse cenário que os séculos XX e XXI inauguram o apocalíptico Estado do capital e do mercado, que ampliou a pobreza, a desigualdade e a violência no mundo. Por conseguinte, ampliou-se a corrida desenfreada por prisões de pobres e, consequentemente negros, em sua grande maioria.

E complementa sob enfoque da sociedade no século XXI:

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. (BATISTA, 2011, p. 28)

O processo seletivo de criminalização simbolizado pelo “feitiche do castigo” (expressão cunhada por Vera Malaguti Batista) exerce sobre as forças contraproducentes da mais valia seu poder segregatório e estigmatizante ilustrado por meio da captura e do engaiolamento¹⁷ de corpos não-cifráveis, ou seja, corpos não rentáveis para a economia capitalista mundial que “[...]deposita uma fé cega e inseparável na onipotência de dois seres supremos: o mercado e o poder punitivo, que se retroalimentam (ZAFFARONI, 2020, p.51)”. Esse é o entendimento preconizado por Zaffaroni quando analisa o capitalismo totalitário financeiro que dinamiza a vida das pessoas em todos os âmbitos, ou seja, como meio de controle do mercado e, por conseguinte, da mais-valia. O Estado se vale do poder punitivo para retirar de circulação indivíduos não somatórios para o capital, concentrando tais pessoas em prisões que por meio de todo seu aparato estrutural e logístico inauguram mais um tipo de mercado rentável para o capital – “[...] os negócios do crime e da criminalidade vão fazer parte da “nova economia” e as ações das empresas que os exploram integram o índice Nasdaq” (BATISTA, 2011, p. 29).

Exemplificando: um indivíduo inserido na base da pirâmide da estratificação social, sem igualdade em oportunidades na vida em sociedade desvia sua conduta com consciência e vontade de praticar um fato descrito na norma como crime. Esse indivíduo em nada contribuiu para geração de riqueza, empregos e circulação do mercado. Na verdade, tal sujeito atravanca

¹⁷ *Engaiolamento*: neologismo empregado para significar o ato de colocar alguém numa gaiola, sendo ‘gaiola’ o termo conotativo criado para se referenciar as prisões.

a operabilidade do sistema capitalista que se dá sobre a égide da produção e circulação do próprio capital. A punição funciona como ordenador social que controla as massas por meio das prisões.

Assim, a seletividade penal se apresenta como os tentáculos de um sistema penal excludente que reafirma as desigualdades sociais, pois ao selecionar e segregar por meio das prisões reverbera ainda mais a própria desigualdade, uma vez que retira dessas pessoas a capacidade de ter expectativa como sujeitos, externado nas lições de Eugenio Raúl Zaffaroni:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 1991, p. 15)

Trazendo o pensamento de Nilo Batista para o debate com a ideia da grande criminalização econômico financeira é imperioso destacar o preciosismo do autor em não entender o fenômeno como a grande ‘criminalidade’ econômico financeira, mas sim como a grande ‘criminalização’. A razão é bem justificada pelo fato de que criminalização é movimento que visa retratar as condições sociais mais concretas pelas quais é produzido; ao passo que criminalidade seria a totalidade que evidentemente é falsa, pois nunca é factível retratar o todo, principalmente no que concerne às cifras ocultas de ‘criminalidades’ não identificáveis. Nesse aspecto, Nilo Batista apregoa que:

[...] a grande criminalização econômico-financeira” não é aquela que recai sobre os personagens do artigo 25 da lei brasileira de delitos financeiros, mas sim aquela que, para favorecer a acumulação e a expansão do capital financeiro transacional hegemônico, nos diversos setores de sua aplicação, incide sobre as estratégias de sobrevivência dos contingentes humanos que o colapso do capitalismo industrial e a ascensão do neoliberalismo desempregou, subempregou precariamente, marginalizou, inutilizou, e finalmente responsabilizou pela própria desdita. (BATISTA, 2007, p.93)

Portanto, entender o sistema penal como aporofóbico, como aquele que executa pelo modelo prisional os indivíduos não sujeitos a troca – não troca força de trabalho, não troca mercadoria, não troca capital, ou seja, não lhe são oportunizadas as interações com o capital, é a chave para entender que a prisão – força motriz do capitalismo e mola propulsora do desenvolvimento desse sistema que agrega cifras e segrega às sombras os sujeitos desprovidos de troca e capital.

Pobreza é falta de liberdade; cárcere é o *locus* de enquadramento da pobreza; pobreza é falta de poder e os ‘sem poder’ podem ser “[...] os descapacitados psíquicos, os doentes mentais, os pobres de solenidade, os sem papéis, os “descartáveis”, os sem amigos bem situados”

(CORTINA, 2020, p. 94). Assim, são exatamente aqueles que não ofertam ‘troca’. Dessa forma, Adela Cortina, no afã de definir quem são os pobres afirma que “ [...] são aqueles que não têm a possibilidade de dar algo em troca em um mundo baseado no jogo de dar e receber” (CORTINA, 2020, p. 94). A relação entre pobreza e cárcere se denota como estrutural, sendo a desigualdade social a condição dessa instrumentalidade penal.

Na obra de Loïc Wacquant “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onde Punitiva]” o autor deixa claro que a nova gestão da miséria nos Estados Unidos instrumentaliza o cárcere como o instrumento eficaz para governar os desafortunados, mediatizando a segurança pública de forma a externar ao povo que a parte do Estado está sendo feita no momento em que inflaciona o sistema carcerário ‘limpando’ os despossuídos de proventos para gerir o capital.

Prender os pobres apresenta, com efeito, a imensa vantagem de ser “legível” pelo eleitorado. Os resultados da operação são tangíveis e facilmente mensuráveis: tantos prisioneiros a mais e, de bônus, tantos benefícios da assistência a menos (já que os detentos perdem o direito a uma ajuda ou a recursos públicos no sexagésimo dia que se segue à sua prisão). (WACQUANT, 2007, p. 276)

A malha penal tem cor, cheiro e bolsos vazios. Gerir o cárcere pela pobreza e não pela prática do fato típico, ilícito e culpável é a melhor estratégia de governo em que o grande senhor das relações de poder é o capital.

4 O POPULISMO PENAL COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL

Para controle é necessária ordem e para isso é preciso ideologia, entendida não só como projeto político – populista, mas também como falsa percepção da realidade. É preciso maquiagem para controlar. Hierarquiza-se a espécie humana, diferenciando o *status* dos sujeitos – soberanos e não-soberanos; colonizadores e colonizados; sujeitos soltos e sujeitos presos.

Os recursos a serem utilizados pelo populismo e estudados nesse capítulo gravitam em torno do Direito Penal Subterrâneo – teorizado principalmente por Eugenio Raul Zaffaroni (1996) e Lola Aniyar de Castro (2005) como ‘ciência’ escusa que se vale das agências executivas estatais – principalmente no tocante a ação policial, para empregar a prisão como *prima ratio* e a qualquer custo de indivíduos etiquetados e alvos de encarceramento.

Assim sendo, o poder político que se sedimenta sob a égide do capital, necessita da voz pulsante do populismo penal como movimento persuasivo/emotivo de comoção às massas, de instrumentos escusos e executivos (Direito Penal subterrâneo) e de normas, discursos e mecanismos simbólicos que se transvestem de legítimos e dão azo ao Direito Penal Simbólico.

Todos, os institutos e fenômenos a serem estudados, corroboram para o controle social e para o encarceramento em massa dos excluídos qualificados pelo sistema penal que aprisiona a qualquer custo e considera o estado inconstitucional de coisas um efeito colateral do modelo punitivo estatal que desumaniza o sujeito, genuinamente, por meio das suas prisões.

4.2 Notas sobre o Direito Penal Subterrâneo e a Ação Policial tendo a prisão como *prima ratio*

A partir do entendimento acerca dos agentes protagonistas da executabilidade do sistema penal – como um sistema de poder do Estado, Lola Aniyar de Castro (2005), valendo-se dos estudos de Zaffaroni, expõe a partir do entendimento do autor, a busca pela legitimação do direito de punir e que, portanto, que há dois tipos de Direito Penal para cumprir essa função: um Direito Penal Aparente que se diferencia do Direito Penal Subterrâneo.

Ao se falar ‘notas sobre o Direito Penal Subterrâneo’ pretende-se sobrevoar áreas pouco exploradas no campo penal. Talvez pela própria geografia etimológica da palavra – ‘subterrânea’, talvez por ser um campo obscuro em que gravita o Direito Penal permeado por suas agências executivas. Ao se falar em Direito Penal, inevitavelmente está a se falar em poder estatal. Direito é poder; e no campo penal, é poder exercido exponencialmente pelo Estado,

uma vez que Direito Penal é genuinamente expressão de violência; sendo ‘pena’, substantivo derivado ou derivante de ‘penal’ – a promessa de coesão social falida de todos os tempos.

Tratar do Direito Penal sob o enfoque abstruso, subterrâneo, é enquadrá-lo no conceito de controle social formal e por vezes também informal “baseadas no medo e na necessidade de se manter zonas de convívio comum sob o manto conceitual da Tolerância Zero”¹⁸ (CASTRO, 2005, p.13).

Desse modo, o Estado ao categorizar delinquentes, transmite as agências executivas o controle sobre esses corpos. Tal controle pode ser exercido formalmente, por meio do poder judiciário, legisladores e em certa parte pela polícia, mas também exercido de maneira informal pela família, igreja, opinião pública, agências midiáticas e, por qualquer agência parainstitucional. Não obstante, destaca-se que o exercício do Direito Penal Subterrâneo atua em duas frentes de controle: no controle formal quando se utiliza das agências institucionais exorbitando o poder coercitivo e, no controle informal quando se utiliza de grupos paraoficiais para atuar nessa frente.

Com relação ao entendimento acerca do controle social, aduz Lola Aniyar de Castro:

Entendemos o controle social, portanto, como "o conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito - este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, mas especialmente no campo penal; em seus conteúdos como em seus não-conteúdos) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou, no fracasso dela, a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonante, se faz sobre destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem". (CASTRO, 2005, p. 54-55)

E arremata:

O controle social não é nada além de um conjunto de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, isto é, para a busca da legitimação ou garantia do consenso; ou, em caso de fracasso, para a submissão forçada dos que não se integram à ideologia dominante. (CASTRO, 2005, p. 153)

¹⁸ Tolerância zero: em linhas gerais, foi uma política criminal implantada nos anos 90 em Nova Iorque sob os comandos do Prefeito Rudolph Giuliani. Tal política criminal baseou-se na teoria das janelas quebradas (*broken windows theory*) para impor aos cidadãos nova iorquinos uma política repressiva e intolerante a pequenos delitos, vadiagem e desordeiros em geral – sob o adágio: quem rouba um ovo, rouba um boi. A ideia era de que reprimindo agressivamente esses fenômenos acarretaria que mal maior pudesse ocorrer. Ou seja, uma vez que uma janela de um prédio se quebre e nada ocorre para consertá-la e afastar tal estrago, a desordem, por consequência, ocasionaria a quebra de todas as janelas do prédio. A analogia foi empregada para os delitos, travando uma relação de causalidade entre a desordem e criminalidade, entre a não repressão a pequenos delitos e a criminalidade violenta. A obra, “As prisões da Miséria”, de Loïc Wacquant, se traduz como um crítico ávido dessa teoria como política governamental. Para Wacquant, “a ideia-força reside em que o “caráter sagrado dos espaços públicos” é indispensável à vida urbana e, ao contrário, que a “desordem” na qual se comprazem as classes pobres é o terreno natural do crime” (WACQUANT, 2011, p. 33).

O que se depreende da análise acerca do controle social é que se dá sob os moldes das relações de poder, dominação, abusos e violência estrutural, indissociável do entendimento a respeito do Direito Penal subterrâneo.

As ações policiais, de modo geral, descrevem a força pungente do Estado a fim de manter seu *status quo*, estabilizando expectativas de poder que reverberam expectativas racionais de mercado. Dessa forma, ao funcionar como um ordenador social de poder, o Estado por meio das ações policiais, só alcançam tal objetivo por meio do *status* punitivo. Ou seja, a prisão como *prima ratio*, entendida como a forma de punição rasteira e colérica do Estado, é utilizada como estabilizador de estruturas de poder.

Nesse sentido, com relação as ações policiais, merece destacar o processo chamado por Zaffaroni de “policização”. Para o autor, trata-se de um fenômeno deteriorante que reverbera sobre os agentes policiais do Estado que sofrem uma crise de identidade tão logo se veem como executores do Direito Penal. A crise na identidade desses agentes se dá no momento em que não se identificam como poder judiciário, mesmo porque não o são, mas também não se identificam com a outra margem – os alvos do sistema.

O que se vê, normalmente, é que as pessoas *policizada* (agentes policiais), muitas vezes vieram de lugares marginalizados pelo próprio sistema, pertencem a mesma faixa etária do seu público alvo e, por vezes, malgrado propalem uma prática moralizante de condutas, no fim acabam desviando a própria conduta com práticas corruptas e torturantes no exercício da própria função. Se transvestem de figuras cumpridoras da lei, falam o mesmo linguajar e praticam as mesmas condutas merecedoras de correição. Atuam como se pertencesse ao mesmo grupo subalterno pelo qual persegue e captura, mesmo a prima face não se identificando com ele.

Uma excrecência do próprio poder deslegitimante do sistema penal. Não controla o incontrolável, se traduz como um projeto demagogo de coesão social e os próprios agentes executores da ordem sofrem uma crise de identidade sistêmica resultando em pessoas policizadas com condutas desviantes e com quadros de psicopatias, haja vista os inúmeros casos de suicídios no meio policial que no ano de 2019, por exemplo, contabilizou a morte de 83 policiais que suicidaram no Brasil¹⁹. O processo de policização deteriora corpos dos agentes estatais que não encontram respaldo estrutural nas próprias agências; muito pelo contrário,

¹⁹ Dados retirado do Boletim IPPES – Instituto de Pesquisa, Prevenção e estudos em suicídio, 2020.

pugnam por uma ideologia destemida e em estado constante de alerta, destacado pelo linguajar policialesco refletido pelo brocardo: “polícia é polícia 24 horas”.

Nesse aspecto, conclui Zaffaroni:

Em síntese, poderíamos definir a policização como o processo de deterioração ao qual se submetem pessoas dos setores carentes da população que se incorporam às agências militarizadas do sistema penal e que consiste em deteriorar sua identidade original e substituí-la por uma identidade artificial, funcional ao exercício de poder da agência. (ZAFFARONI, 1996, p.141)

Em busca da legitimação do poder de punir, há dois tipos de Direito Penal para cumprir essa função: um Direito Penal Aparente que se diferencia do Direito Penal Subterrâneo. No aparente, há o enquadramento normativo daquilo que é “mau” através das incriminações com os tipos penais, sendo que a criminalização de indivíduos se dá com a condenação formal, uma vez que neste sistema afirma-se como princípio: a igualdade perante a lei e a presunção de inocência. Já no subterrâneo, há a declaração de quem são os “bons” para o sistema social, há excesso de prazos, prisões a espera de julgamentos, perseguição policial às classes subalternas e violação de princípios, dentre eles, a presunção da culpabilidade e a periculosidade, aferida antes mesmo do cometimento de delito. Perseguem-se classes, não fatos delitivos, pois no direito penal subterrâneo “existe uma criminalização primária exercida através do estereótipo do delinquente como membro de classe baixa” (CASTRO, 2005, p.130).

Nesse sentido, para a autora, a ação policial decorre por meio do controle declarado de grupos em que a presunção de inocência cede lugar para a presunção de violência a grupos minoritários como pobres, negros, indígenas, imigrantes e todo corpo social marginalizado pelo sistema penal. Há uma seletividade determinada para a atuação do controle policial, embora negado pelo direito penal aparente – há procedimento diferenciado para as classes subalternas.

Há uma amplificação da reação social e judicial e, em consequência, um estabelecimento da chamada carreira delitiva para quem tem antecedentes policiais ou penais, através dos mecanismos psicossociais do etiquetamento, desconhecidos pelo nível formal do sistema penal, e que são independentes, tanto das previsões legais por causa da reincidência como das possíveis proibições de emitir certificados de antecedentes penais e policiais. (CASTRO, 2005, p. 131)

Fato é que o Direito Penal subterrâneo se alimenta, às expensas e de sobremaneira, da ação policial planejada pelos ditames do poder deslegitimante do sistema penal. Uma ação que se alicerça sob o manto desses moldes, não pode se pretender legítima.

Os executores dos mandos estatais agem confiando que estão fazendo o certo; acreditando, por exemplo, que lidam com o lixo social e que “bandido bom é bandido morto”.

Talvez esse seja o adágio mais propalado no meio policial e divulgado pela grande imprensa²⁰, uma vez que “os meios de comunicação social de massa – especialmente a televisão – são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal” (ZAFFARONI, 1996, p. 127).

As ações policiais ‘legitimadas’ pelo sistema penal se escudam nessa pretensa noção de legalidade dos atos. Do mesmo modo a história demonstrou de forma análoga o que ocorria com os soldados nazistas da SS que acreditavam na legitimidade das execuções/prisões dos judeus nos campos de concentração se davam sob os escopos da lei²¹ capitaneada pelo governo nazista. No entanto, uma ação não pode ser pretender legítima se é ancorada num sistema vertiginosamente ilegítimo.

Com relação a perda de legitimidade do sistema penal, a obra “Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal”, Zaffaroni irá se debruçar sobre a crise social e institucional que assola a América Latina acarretando na deslegitimação do próprio sistema, uma vez que é seletivo, perverso, arbitrário, disciplinador verticalizado e direcionado para classes subalternas, que não expurga conflitos.

O entendimento acerca do que vem a ser a expressão teorizada por Zaffaroni (1996) de ‘realismo jurídico penal marginal’, isto é, a percepção prática de que os objetivos perseguidos pelo discurso jurídico penal e pelas normas penais, são inalcançáveis e acabam por causar justamente o efeito contrário daquele declarado, ou seja, gera genocídio e etnocídio de classes marginalizadas e, conseqüentemente, acarretam efeitos deletérios presentes no ‘tardocolonialismo’²². Chamado por vezes pelo autor de uma verdadeira ‘escatologia intramundana’ a ponto de mortificar corpos – “nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa” (ZAFFARONI, 1996, p. 133).

O sistema penal tradicional traz em seu discurso jurídico aspectos que conduz ao espectador deduzir que se trata de um exercício polido e legitimado do poder – principalmente do poder punitivo. Entretanto, ao “deixar as máscaras caírem”, reverberado pelo seu poder

²⁰ Matéria publicada pelo G1, após pesquisas em que se constatou que 57% dos brasileiros afirmam que “bandido bom é bandido morto”. (G1, 2016)

²¹ Nesse sentido, Zaffaroni ilustra: “é a mesma atitude assumida pelo “bom” torturador, que se limita a cumprir sua tarefa como um “profissional” correto, passando a responsabilidade ao órgão judicial e ao exercício do poder dos juristas: “não me importa se o que faço é ético ou não. Não sou eu quem decide isso e, sim, a instância que sanciona a lei. Eu me limito a cumprir o que ela ordena”. (ZAFFARONI, 1996, p. 84)

²² [...] nas últimas décadas e em todo o planeta ocorre uma regressão do *welfare state* e sua sociedade de consumo, ao mesmo tempo em que a concentração de riqueza é acelerada, o que, na região, aprofunda o subdesenvolvimento sob a forma de colonialismo avançado ou tardocolonialismo. (ZAFFARONI, 2020, p. 45)

deslegitimante, desnuda-se o verdadeiro escopo do sistema, evidenciando um verdadeiro projeto de poder político de controle social punitivo:

Todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico. Isto suscita o paradoxo de que o poder punitivo se comporte fomentando atuações ilícitas. Eis um paradoxo do discurso jurídico, não dos dados das ciências políticas ou sociais, para as quais, é claro, qualquer agência com poder discricionário acaba abusando dele. Este é o sistema penal subterrâneo que institucionaliza a pena de morte (execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, da prostituição etc. A magnitude e as modalidades do sistema penal subterrâneo dependem das características de cada sociedade e de cada sistema penal, da força das agências judiciais, do equilíbrio de poder entre suas agências, dos controles efetivos entre os poderes etc. Em nenhum caso, porém, isto significa que o sistema penal subterrâneo se circunscreva aos países latino-americanos ou periféricos do poder mundial, mas sim que sua existência é reconhecida em todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 2017, p. 70)

Desse modo, o sistema penal se manifesta como não legitimado, por várias razões, dentre elas porque transforma algo lícito em ilícito direcionado às classes demarcadas, direciona o exercício do poder discricionário e ilimitado as agências estatais tidas nas palavras de Zaffaroni como “parainstitucionais”. Enfim, é sob esse espectro teórico que se funda o Direito Penal Subterrâneo.

Nesse sentido, o desaparecimento de pessoas, as torturas policiais nos porões escusos, a violência institucionalizada do sistema penitenciário criando normas em regime próprio de execução penal dentro dos presídios, as milícias, são exemplificações da estruturalidade do fenômeno.

Do mesmo modo, a fim de externar o papel das ações policiais – ou melhor, o governo das polícias, expõe Acácio Augusto:

Vivemos sob o governo das polícias. Polícias dos costumes na casa, no condomínio, no prédio, no bairro, na favela, no beco, gueto, biboca e viela. Polícia dos programas de computadores, dos sites de relacionamento, dos protetores de tela e de arquivos, dos e-mails suspeitos e suspensos. Polícia das violações institucionais, polícia da polícia, dos desrespeitos aos direitos e das aplicações de exceções governamentais. Polícia que porta arma, mouse, telefone celular, escutas de satélites, câmeras escondidas e conversas de coxia. Polícia das ruas e polícia dos planetas, que governam vidas encarceradas nos campos de concentração a céu aberto. Trata-se de um outro desdobramento da busca por segurança, que expande a polícia para além de suas funções repressivas. (AUGUSTO, 2013, p. 34-35)

O autor pretende demonstrar é que vivemos sob a égide da vigilância, do controle e da coerção – um famigerado governo das polícias, marca indelével do governo delineado pelo poder capitalista. A sociedade vive numa Era formada por relações que privilegiam a

acumulação interminável de capital – o capital como o centro do universo. A isso a ecologia política daria o nome de *Capitoleceno*²³.

De forma análoga, no campo do Direito Penal, pode-se deduzir que está em voga a era do *'punitivismoceno'* no século XXI – neologismo empregado para dizer que a sociedade contemporânea vive sob os comandos do punitivismo como o centro do universo, capitaneada pelas agências executivas do sistema penal – polícias, que exercem uma política de contenção de liberdades.

Destarte, com relação a esse punitivismo como o centro do universo estatal, eis que surge o Direito Penal Subterrâneo, escuso, famigerado, paraoficial, um poder que não se tem, mas se exerce:

Junto ao controle social punitivo institucionalizado, os integrantes dos próprios segmentos, ou alguns deles, levam a cabo um controle social punitivo parainstitucional ou “subterrâneo (Aniyar de Castro), por meio de condutas institucionais (ilícitas), mas que são mais ou menos normais em termos estadísticos. O aspecto institucional do controle social punitivo se encontra regulado por um conjunto de normas legais de diferentes hierarquias (constitucionais, internacionais, penais, processuais, penitenciárias, contravencionais, policiais, de periculosidade, militares, administrativas, provisionais, civis, laborais, eleitorais, minoritárias, etc). Existe um saber que ordena o discurso. (ZAFFARONI, 1988, p. 15, tradução nossa)²⁴

Isto posto, o que se verifica é que as ações subterrâneas perpetradas por tais agências executivas de poder são normalizadas pelo crivo do sistema e do controle midiático. É outro tema que Zaffaroni pretende enfrentar quando aduz a respeito do *'genocídio por gotejamento'*. O autor assim infere que há:

[...] desprezo pela vida que caracteriza esse poder, que minimiza discursivamente as mortes inocentes como danos colaterais, sem contar que desconsidera as inúmeras vidas perdidas em decorrência da concentração crescente de riqueza e empobrecimento paralelo da maioria da população mundial. (ZAFFARONI, 2020, p. 55)

²³ A ideia de *Capitaloceno*, portanto, é entendida como ecologia-mundo do capital, juntando a acumulação de capital, a busca do poder e a co- produção da natureza na unidade dialética (Moore, 2013a). Isto significa que capital e poder não agem sobre a natureza, mas se conformam a partir dela. Se trata de uma extraordinária combinatória de exploração e expropriação, ao mesmo tempo pela produção e circulação de mercadorias e a exploração do trabalho com a apropriação da natureza e o esgotamento de recursos. Assim o processo de acumulação de capital torna a exploração capitalista do trabalho uma forma social de conformação do ambiente. (BARCELOS, 2019, p. 12)

²⁴ Junto al control social punitivo institucionalizado, los integrantes de sus propios segmentos, o algunos de ellos, llevan a cabo un control social punitivo parainstitucional o "subterrâneo" (ANIYAR DE CASTRO), por medio de conductas no institucionales (ilícitas), pero que son más o menos normales en términos estadísticos. El aspecto institucional del control social punitivo se encuentra regulado por un conjunto de normas legales de diferente jerarquía (constitucionales, internacionales, penales, procesales, penitenciarias, contravencionales, policiales, de peligrosidad, militares, administrativas, previsionales, civiles, laborales, electorales, minoriles, etc.). Existe un saber que ordena el discurso. (ZAFFARONI, 1988, p. 15)

Falar em *genocídio por gotejamento* é inferir que há vidas que não são consideradas vidas pelo sistema penal. Vidas que estão enjauladas, segregadas e marginalizadas – uma não-vida. É o pêndulo tendencioso que privilegia a violência em prol dos direitos individuais; o Estado em detrimento do indivíduo; o poder punitivo em prejuízo da liberdade individual. Há um sistema penal subterrâneo que opera em função da seletividade classista do controle social punitivo e que por meio das prisões exorcizam pessoas lhe retirando a capacidade de escolha.

Nesse aspecto, arremata Zaffaroni:

O genocídio por gotejamento é o efeito mais notório do subdesenvolvimento que condiciona esse poder, mas a superpopulação nas prisões converte muitas delas em campos de concentração com a maioria dos presos sem julgamento, isto é, um desprezo normalizado à dignidade humana, já que não se sabe se essas pessoas são culpadas de algum ilícito ou se são inocentes. (ZAFFARONI, 2020, p.55)

Ao serem submetidos ao cárcere são indivíduos identificados por número, que trajam as mesmas vestes, que se submetem ao mesmo horário para comer, tomar banho de sol, confraternizar e se recolher, não lhes sendo oportunizados a escolha. É retirado pelo sistema a subjetividade – enquadram-se pessoas e muito mais que *docializar* copos, na visão *foucaultiana*, animalizam-se corpos.

4.3 O Estado de coisas inconstitucional - ADPF 347

Ao abordar o sistema prisional é inevitável não tecer estudos acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, sendo o Supremo Tribunal Federal instado a analisar a situação degradante das prisões no Brasil em 09 de setembro de 2015, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Nesse sentido, parte da ementa:

[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (BRASIL. ADPF 347MC/DF, 2015, p. ?)

As condições degradantes do sistema prisional retiram das pessoas enjauladas o gozo dos seus direitos mais fundamentais, resultando num estado perene de inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro. A área por metro quadrado de uma cela é incompatível com a

quantidade de presos dentro dela, as condições de higiene degradantes e o próprio *brutalismo*²⁵ do sistema carcerário em si exonera a própria condição daquela pessoa existir como ser humano.

O professor Eugenio Raul Zaffaroni (2020) entende que a pessoa humana desprovida da condição ontológica de existir como ser humano se torna mera pessoa jurídica de manobra, ‘*fantochizada*’²⁶ pelo Estado e, portanto, uma mera ficção jurídica. O autor ainda diz que não se pode perverter os direitos humanos impondo ordem de proteção ou mesmo sopesando direitos, sempre pendente o direito dos mais ricos em detrimento dos ‘direitos’ dos marginalizados – que nem direito possuem de fato. Ao manipular e inverter valores, o Estado se utiliza dos Direitos Humanos para cometer genocídio, por exemplo, nas prisões, tentando apresentar a população que o mau é necessário, um possível serviço à humanidade.

Nesse aspecto, o STF ao apreciar o tema argumentou:

[...] serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos. (BRASIL. ADPF 347MC/DF, 2015, p. 09)

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, salientou que é dever do Poder Público prover melhores condições carcerárias. Contudo, não há que se falar em melhoria num sistema que há mais de 250 anos não cumpre suas promessas, que já nasceu falido, uma vez que não se controla ninguém, não reabilita ninguém e só se notabiliza como um instrumento reprodutor de violência e desigualdades sistêmicas. A própria instituição carcerária que promete, com o *enjaulamento* de pessoas, diminuir a violência, é capaz de introjetar nas grades de suas prisões um ‘*brutalismo*’ evidenciado de forma exponencial.

Além de se traduzir como um mecanismo que acirra a própria desigualdade perpetrada pelo capital, a prisão fomenta os noticiários policiais da mídia – o populismo penal salta aos olhos e é amplamente divulgado pela imprensa.

Contudo, assevera o Ministro que não se tem tema “campeão de audiência” e de clamor público quando o assunto é a situação degradante das prisões, pois:

²⁵ Expressão cunhada por Achile Mbembe, na qual entende por brutalismo “o processo pelo qual o poder como força geomórfica agora se constitui, se expressa, se reconfigure, atua e se reproduz por fraturamento e fissuração” (MBEMBE, 2021, p. 13-14). Ou seja, uma categoria eminentemente política.

²⁶ Neologismo empregado no sentido de flexionar o substantivo masculino ‘fantoche’.

[...] trata-se de uma pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizados, e sim cuja dignidade humana é tida por atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contramajoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar. (BRASIL. ADPF 347MC/DF, 2015, p.21)

Dentre os votos dos ministros que compõe o Plenário do Supremo, o voto da Ministra Carmem Lúcia merece destaque pela objetividade. Segundo a Ministra, o próprio déficit de 231.062 (duzentos e trinta e uma mil e sessenta e duas) vagas – apontados em dados de dezembro de 2014, seria o suficiente para demonstrar, numericamente, o estado de coisas inconstitucional (STF: 2015, p. 121). Assim, segundo ainda dispõe a Ministra, quando o artigo 1º da Constituição Federal traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana “[...] fala-se pouco na existência digna. Entretanto, quando a gente faz visita à penitenciária, o que há é uma ausência do existir digno [...]” (BRASIL, ADPF 347MC/DF, 2015, p. 122).

Ante o exposto, após os votos dos ministros, restou vencedora a posição no sentido de que se imponha à União que forneça informações a respeito da situação prisional, seja no que concerne a União, bem como no âmbito dos próprios estados.

Nesse espeque, preceituam Ricardo Genelhú e Sebastian Scheerer:

A prisão já deu sinais mais do que absolutos de que não realiza as promessas que faz. Ela não retribui, tampouco previne, que crimes ocorram. Todavia não podemos dizer que ela não funciona. Ela é eficaz em atender: a) aos interesses estatais de renovar e fertilizar o pânico moral, pressuposto sem o qual a prisão não consegue se apresentar como única capaz de nos salvar; b) aos interesses seletivos da sociedade, excluindo apenas uma parcela dos seus integrantes; e c) aos interesses financeiros dos investidores na indústria do encarceramento. (GENELHÚ; SCHEERER, 2017, p. 286)

A prisão humilha, categoriza, degrada e é irreversível. É multiplicadora da própria violência recebida no *pós-grades*²⁷: é um outro mundo, com suas regras próprias, sua violência sistêmica e endêmica genuínas, sem cor e abarrotados de corpos sem vida. A decisão em tela, meramente declarativa desse “estado de coisas inconstitucional” persegue um tom emocional, de grito de um sistema carcerário que degrada corpos. Mas, a arguição carece de aplicabilidade prática e efetiva de quais medidas deveriam ser tomadas para sanar a situação degradante das prisões.

Submeter à apreciação do Plenário do STF a matéria atinente a situação degradante do sistema penal, mas não discutir quais meios efetivamente adequados para redução desse inchaço

²⁷ Expressão criada para se referir a situação após a prisão. O outro mundo que há depois de se adentrar numa prisão.

carcerário e, conseqüentemente, da minimização desse “estado de coisas inconstitucional” é como semelhante a elaboração de mais uma, de tantas, “normas programáticas”, sem efetividade nenhuma, carente de concretude. Mais um tom emocional de comoção reverberada na síndrome política do populismo. Ou seja, sabemos o que temos, mas não temos nada a fazer a não ser constatar. Enquanto isso, as prisões continuam propalando suas injustiças, ilusões e crimes.

4.4 O Direito Penal simbólico a projetar a voz do populismo penal traduzido pelo binômio: etiquetar e encarcerar

Em consonância com o tema, merece destaque o estudo em torno do Direito Penal Simbólico, cujo expoente se notabiliza pelas ideias de Winfried Hassemer (2008). Se traduz como ‘ciência’ que se utiliza de mecanismo demagógico, por meio das agências midiáticas, com a finalidade de fomentar e executar leis severas, prisões desarrazoadas e impor medo a esses indivíduos rotulados e que sofrem os efeitos de um sistema que segrega e que reafirma desigualdades e não valores.

O cárcere é uma ilusão não transformadora. É com essa proposição que se inicia a discussão acerca do papel do Direito Penal simbólico no grande encarceramento. Simbólico, segundo o dicionário Houaiss significa “[...] 3 que consiste em ou que opera por meio de símbolos; metafórico, alegórico 4 relativo aos formulários da fé [...]” (HOUAISS, 2001, p. 2573). E, falar em Direito Penal Simbólico é, justamente, falar sobre algo ilusório, imaginário ou irreal – ou seja, um direito que se exerce no campo da imaginação.

Quando o cárcere é tratado como uma ilusão não transformadora significa inferir que não há que se falar num ambiente transformador, uma vez que o cárcere é o *locus* que alija e menospreza a qualidade subjetiva de alguém de ser pessoa humana (ser ôntico).

Isto posto, não se traduz por uma lógica transformadora, porque não pretende cumprir as funções manifestas da pena preconizadas pela lei. A pena, ilusoriamente, encampa a ideia de função preventiva. Não obstante, o escopo latente da pena se traduz pela repressão da criminalidade e pelo controle. O mesmo ocorre com relação a prisão que por meio da pena encampa a ideia de ser ressocializadora, mas na verdade se revela pela propagação da criminalidade da classe dominada e reprodução das relações sociais desiguais. Assim, pela revelação simbólica das funções da pena e da prisão já se evidencia a vertente pseudo-legitimadora do sistema penal que não cumpre suas promessas, não é capaz de acabar com a criminalidade, não viabiliza segurança e, tampouco, a harmonia social desejada.

O sistema penal, utilizando-se como instrumento a intervenção penal estigmatizante, consolida verdadeiras carreiras criminosas e se traduz como uma complexa manifestação do poder capitalista que se vale de um porta voz a fundamentar, ilusoriamente, todo o discurso punitivista. Esse porta voz, a ‘boca do ventríloquo’ é traduzida pelos aparelhos ideológicos do Estado a fundamentar esse discurso. Assim, o Direito Penal simbólico funcionaria como a ideia fundamentadora de toda alocução e projeções que tem como consectário o encarceramento em massa.

Nesses termos, temos o Direito Penal simbólico como o fenômeno revelador do contrassenso entre o normal e o aparente, que comparativamente, segundo Winfried Hassemer (2008), serve para delinear a definição de tal Direito. Para o autor, portanto, “ “simbólico” em sua compreensão crítica, consiste no atributo que uma norma penal apresenta, segundo o qual as funções latentes da norma suplantam suas funções manifestas [...]” (HASSEMER, 2008, p. 221)

Assim, um Direito Penal que manifestamente diz em suas normas sobre os escopos da pena – principalmente no que concerne a reabilitação e ressocialização, mas que na verdade, oculta sua função real que é segregar do convívio do capital aqueles indivíduos etiquetados, rotulados, que desviaram a sua conduta. Isto é, a inefetividade da pena se mostra quando não cumpre o seu papel: ninguém se readapta ao convívio social deixando de ser pessoa individualmente destacada e estimulada. Além disso, ao passar pela ‘escola prisional’ o sujeito, ao sair, volta a delinquir, uma vez que apenas a subcultura criminosa lhe é ofertada, pois segundo afirma Alessandro Baratta “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e interação” (BARATTA, 2013, p. 108).

É nesse sentido que o Direito Penal Simbólico converge com a Teoria do “*Labeling Approach*”, também chamada de teoria do etiquetamento ou reação social, uma vez que para essa teoria, as noções de criminoso e crime são construídas socialmente, a partir de leis simbólicas e instâncias de controle, não existindo ontologicamente. Essa teoria apesar de estar relacionada com a Escola de Chicago, está relacionada diretamente com a criminologia crítica com o estudo do Conflito²⁸.

Na teoria do labeling, o privilegiamento das relações de hegemonia desloca a análise para um terreno abstrato, em que o momento político é definido de modo independente da estrutura econômica das relações de produção e de distribuição. Daí,

²⁸ Se situa dentro das teorias macrosociológicas da criminalidade em que se busca estudar na sua essência as causas do crime, o porquê que parte da sociedade comete crimes, qual sua origem e a reação da sociedade perante o delito.

resulta uma teoria em condições de descrever mecanismos de criminalização e de estigmatização, de referir estes mecanismos ao poder de definição e à esfera política em que ele se insere, sem poder explicar, independentemente do exercício deste poder, a realidade social e o significado do desvio, de comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Esta realidade e este significado, observou-se, são absorvidos idealisticamente no processo de criminalização e nas definições de criminalidade a ele correspondentes. (BARATTA, 2013, p. 115-116)

Desse modo, o caráter criminoso de uma conduta é orientado por processos sociais de etiquetamento que por meio do Sistema Penal não reduz a delinquência porque é direcionado a estigmatizar classes e elastecer a pirâmide social. Alessandro Baratta (2013) menciona que esse simbolismo do Direito Penal deve ser entendido ainda como se existisse um *second code*, não escrito e, portanto, simbólico, que existiria em paralelo ao código oficial – utilizado para atribuir etiquetas de criminalidade.

Os indivíduos são etiquetados desde o nascimento, quando são identificados pela “pulseirinha” na maternidade. E novamente são etiquetados com a certidão de nascimento, criação de cadastros de pessoas físicas, dentre outras etiquetas que ao longo da vida intitulam a vida do ser humano. No entanto, há algumas etiquetas que certos indivíduos são demarcados e outros não. Há etiquetas, como o número INFOPEN, que o próprio sistema seleciona pessoas para infligir tal rotulação. Atribuir etiquetas àqueles em que o sistema entende como desviante, mantendo o estigma de criminoso até que o próprio indivíduo encampe esse atributo, uma vez que “a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa” (BARATTA, 2013, p. 90).

Assim, a criação de leis penais simbólicas mais se preocupa com os efeitos políticos do que com a proteção de bens jurídicos. Por meio de mecanismos simbólicos e rotulacionais, a síndrome populista se avizinha.

O populismo penal se incorpora ao projeto punitivo do Estado quando explora as massas para a satisfação dos detentores do capital.

Hoje, o populismo penal é uma categoria de análise muito mais complexa, que abrange não apenas um alarme social construído midiaticamente, mas sobretudo agrega um fenômeno de massa na própria construção da ideia de controle. Em outras palavras, o populismo penal é, também, um apelo emocional, que reacende com virulência certos sentimentos vingativos no seio da sociedade fazendo emergir discursos de ódio voltados contra o desviante. (PASTANA, 2019, p. 71-72)

O populismo vende a ideia, por meio dos ventríloquos midiáticos, de que é preciso encarcerar para manter o controle social, capaz de afagar as almas capitalistas inquietantes pelo

pânico de serem infligidas em algum direito fundamental. E o populismo penal é justamente o fenômeno que gravita em torno da criminalidade, gerando um desejo desenfreado por punição; uma obsessão que se traduz por meio do cárcere. Isso se verifica pelos números trazidos pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional que em julho de 2021 contava com uma população prisional de 820.689 habitantes²⁹. Esse número, colhido no segundo semestre, demonstra em termos absolutos a inflação do sistema carcerário, embora esconda em termos relativos, a entrada exponencialmente maior de pessoas que são rotineiramente presas e entram e saem da prisão todos os dias. Assim, 820.689 presos, por si só, já é número suficiente para constatar a inflação carcerária, uma vez que o número de vagas no sistema atualmente conta com um déficit de aproximadamente 231.768³⁰. Entretanto, pensar que esse número é ainda maior, mais estatisticamente não apurado, conduz a ideia da pretensão estatal de realocar corpos negros, pobres e rotulados pelo sistema – “carcará, pega mata e come”³¹.

Para isso, é preciso um Direito Penal simbólico que crie leis e mecanismos simbólicos capazes de alicerçar essa construção punitivista do século XXI. Um alarde social construído midiaticamente, um apelo emocional que é a alma dos sentimentos de vingança e dos discursos de ódio embasados pela síndrome política do populismo que dá voz aos movimentos tendenciosos, sendo reafirmado por Hassemer quando diz:

O Direito penal simbólico é multifacetado. Ele marca um Direito penal que se inspira menos na proteção dos respectivos bens jurídicos do que no atingimento de efeitos políticos de longo alcance, como a imediata satisfação de uma "necessidade de ação". Trata-se de um fenômeno de crise da Política criminal moderna orientada para as consequências. Esta tende a transfigurar o Direito penal em um instrumento garante da Política [...]. (HASSEMER, 2008, p. 230)

Os fenômenos estão visivelmente imbricados, sendo a função latente do Direito Penal Simbólico estigmatizar, marcar e delimitar pessoas e, como já visto, essas pessoas são visivelmente delimitadas e exploradas. A harmonia social decorre da força e da coerção, em que há uma relação entre dominantes e dominados. Nesse caso, não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, mas esta é decorrente da imposição ou coerção. Ela não é perguntada; é imposta; é etiquetada. Todo comportamento é dotado de uma significação

²⁹ Dados do Ministério da Justiça- Departamento Penitenciário Nacional, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em 25 de janeiro de 2022.

³⁰ Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em 25 de janeiro de 2022.

³¹ Letra da música de João do Vale (1965). Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/joao-do-vale/46538/>. Acesso em 25 de janeiro de 2022. (PASSAR PARA AS REFERÊNCIAS)

que se produz por meio de algumas normas simbólicas para atingir, especificamente, indivíduos rotulados, sendo que a teoria do *Labeling Approach* está voltada para reação das agências executivas estatais no tocante ao controle social.

O poder capitalista, como o grande senhor dos mandos e desmandos do poder político, é a chave para se entender todo ‘racionalismo aparente’ em que está envolto as grandes instituições. Para isso, há dois motores propulsores dessa engrenagem de poder: o populismo penal, como credo político que comove às massas para que as ações das instituições totais de controle social sejam não somente fomentadas, mas se apresentem com o véu de uma pseudo-legitimidade, sendo necessário criar os processos de seletividade e estigmatização do sistema penal por meio do etiquetamento e do senso comum punitivo para sua concretude. E ainda, o Direito Penal simbólico que consiste exatamente em discursos, imagens e normas simbólicas que configuram ideologias latentes dos processos marginalizantes de seleção, conseqüência do grande encarceramento que se estabelece pela tríade: populismo, Direito Penal Simbólico e Teoria do *labeling approach* – que juntos alicerçam o sistema penal por meio das instituições executivas do Estado, tendo por consequência o transbordamento do cárcere e a multidão de excluídos.

5 ABOLICIONISMO: UMA REAÇÃO AO POPULISMO PENAL

A partir do entendimento de que o populismo penal se configura como uma síndrome política perversamente direcionada para atacar o inimigo por meio das forças estatais é que se faz necessário reagir. A prisão é a reprodução do discurso hegemônico, colonialista e segregador, sendo que a ausência de confiança nas instituições e nas interações sociais é o terreno fértil para as práticas populistas, cujo intuito é simplesmente a comoção e não resolver conflitos sociais.

O autor argentino Maximo Sozzo (2009) entende o populismo penal como um novo jeito contemporâneo de se fazer política por meio do endurecimento das políticas encarceradoras. Incrementa-se a punitividade como escambo no mercado político. Para tanto, politiza-se o delito e, por conseguinte, instrumentaliza-se de forma eleitoreira o Direito Penal: troca-se votos por mais prisões e mais leis ‘simbolicamente’ punitivas.

O conseqüência dessas práticas resulta num encarceramento populacional massivo, desentranhando indivíduos do sistema do capital. São tratados como entulhos, e conduzidos às prisões-lixões do país.

O que se verifica é o populismo penal retroalimentado pela tríade: delito – prisão – reforço da identidade criminosa.

É nesse contexto ideológico – manipulador que surge o abolicionismo penal, como movimento que se baseia nas origens do abolicionismo escravocrata. Se traduz como um movimento contra o castigo/prisão, uma vez que não remedia conflitos sociais, conforme se propõe.

O abolicionismo entende que a prisão não resolve conflitos, e que o sistema penal está deslegitimado, assim como todo discurso jurídico penal que se atreve a fundamentar o próprio sistema.

Desse modo, como reação ao populismo penal vozes surgem para a defesa do abolicionismo das prisões, cujo expoente é destacadamente o professor holandês, Louk Hulsman.

Um mundo sem jaulas, sem as amarras do sistema penal politizado, que tipifica condutas tidas como criminosas através de construções políticas e econômicas. A natureza de *per si*, não criou o crime, tipificar crime é uma escolha política, construída socialmente.

5.2 Vozes do movimento abolicionista no Brasil e no mundo

O abolicionismo denota como aquele movimento contra o castigo como solução dos conflitos, deslegitimando-o. Parte da premissa da deslegitimação do próprio sistema penal que já nasceu fracassado por ser inapetente no sentido de cumprir suas próprias promessas.

O movimento abolicionista, a partir da deslegitimação, é crítico constante de ideias trazidas ao longo dos séculos pelos poderes constituídos às sociedades. Por exemplo, para Louk Hulsman (2019), o crime não possui natureza ontológica, e é fruto de uma construção econômica e política. Tipificar crimes é uma escolha política (e hiperbolicamente populista!).

A prisão é o dispositivo do capitalismo contemporâneo para estabilizar as classes sociais e direcionada a atingir os subalternos.

Outra crítica, em linhas gerais, diz respeito ao sequestro da vontade da vítima de um delito pela vontade do Estado. Isso significa que quando se oportuniza a vítima decidir acerca do conflito da qual faz parte, conferindo o livre arbítrio para tomar a decisão que melhor lhe convier, oportunizar a essa vítima a ter voz e, por meio dessa decisão, horizontaliza a relação entre a vítima e o infrator no momento em que nenhum dos polos tem poder sobre o outro. A questão a ser enfrentada é de cunho conciliatório, indenizatório ou qualquer outra medida ventilada por ambos e não pelo poder Estatal.

No entanto, o Estado usurpa a qualidade da vítima no processo chamando para si a lide. Neste caso, verticaliza-se a relação e os polos passam a ser: aquele que tem o monopólio da força e o poder de punir, Estado; e aquele subjugado – sendo que a única faculdade que lhe resta daquela relação hierarquizada é anuir. Para vítima seria muito mais interessante uma indenização ou um reparo do agente do que a própria noção da pena, pois muitas vezes ela não tem ciência do início e do fim do cumprimento e aquela sanção não consegue reparar sua dor pela infração cometida. Para exemplificar, basta analisar uma lesão corporal, por exemplo, em que a vítima, em decorrência da lesão a sua integridade física, lesionou o braço e teve que arcar com os custos de cirurgia, fisioterapia, dias sem trabalhar, etc. Para essa vítima, ser indenizada e ter alguém para arcar com tais custos não seria mais utilitário que a própria noção de pena? O Estado, em algum momento em que usurpou a qualidade da vítima de ser vítima, se preocupou em indenização ou a todo momento está com o olho de cabresto para aplicação de pena a qualquer custo? O ser humano é dotado de uma dignidade inalienável e intangível. Um sistema penal que se propõe resolver conflitos com penas draconianas, que se apropria do assunto, roubando o conflito das pessoas realmente envolvidas, não se prospera como legítimo e merece ser abolido.

Tanto o autor do fato punível, que, no desenrolar do processo, não encontra mais o sentido do gesto que praticou, a pessoa atingida por este gesto tampouco conserva o domínio do acontecimento que viveu. [...] A vítima não pode mais parar a “ação pública, uma vez que está “se pôs em movimento”; não lhe é permitido oferecer ou aceitar um procedimento de conciliação que poderia lhe assegurar uma reparação aceitável, ou – o que, muitas vezes, é mais importante – lhe dar a oportunidade de compreender e assimilar o que realmente passou; ela não participa de nenhuma forma da busca da medida que será tomada a respeito do autor e ignora o que acontece durante todo o tempo da sua detenção. (HULSMAN, 2019, p. 99-100)

A partir dos estudos de Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen, além dos textos de Edson Passetti, Vera Malaguti Batista, Vera Regina Pereira de Andrade e Amilton Bueno de Carvalho, propõe-se investigar, não esgotando toda referência bibliográfica do tema, mas traçando as principais balizas do movimento abolicionista e suas vertentes de pensamento.

5.1.1 Perspectiva abolicionista no mundo

O movimento abolicionista por meio de expoentes como Louk Hulsman e Nils Christie ultrapassou os limites da criminologia na medida em que propôs o fim de um sistema penal marcado por um encarceramento massivo de indivíduos que se traduz como a receita indelével de toda ilegitimidade do sistema.

Nesses termos, temos Louk Hulsman:

Como achar normal um sistema penal que só intervém na vida social de maneira tão marginal, estatisticamente tão desprezível? Todos os princípios ou valores sobre os quais tal sistema se apoia (a igualdade dos cidadãos, a segurança, o direito à justiça, etc. ...) são radicalmente deturpados, na medida em que só se aplicam àquele número ínfimo de situações que são os casos registrados. (HULSMAN, 2019, p. 83)

Com isso, o professor holandês ao propor o fim do sistema penal, não propõe o fim do Direito Penal, mesmo porque ‘direito’ tal como deveria ser, não se tem, mas se exerce. A proposta do movimento abolicionista é o fim das normas, instituições, políticas criminais de encarceramento desenfreado de pessoas determinadas – fim de uma moral maniqueísta fruto de herança religiosa³².

A proposta é extirpar o pensamento binário excludente das mentes, vítima-culpado; bom-mau; aquele que pune-aquele que é punido. Com isso, Hulsman no texto “Alternativas à Justiça Criminal” afirma que é preciso se dedicar a linguagem criminal, muito mais preocupante que o sistema de punições: “não considero a justiça criminal como um sistema destinado a

³² A Escolástica, por exemplo, é o movimento filosófico-religioso da Idade Média, tendo por expoentes as figuras de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Para Santo Agostinho, por exemplo, o homem é essencialmente mau, sendo que esse mau surgiu da desordem e somente Deus pode alterar isso.

dispensar punições, mas sim um sistema que usa a linguagem da punição de modo a esconder os reais processos em curso [...]” (HULSMAN, 2019, p. 36).

Para Hulsman, o sistema penal é obsoleto e ilegítimo na medida em que é injusto quando distribui sofrimentos, estigmatizando seres humanos indesejáveis; não apresenta efeito positivo entre as pessoas envolvidas no conflito, mesmo porque elas quase sempre não são instadas a participar da solução do próprio conflito, não resolvendo os reais problemas aflitivos da sociedade; e nem todas as infrações penais que ocorrem são levadas ao conhecimento do poder punitivo (cifra negra da criminalidade³³) e, portanto, impossível pretender e manter algum controle por meio do sistema penal. Desse modo, Hulsman conclui que:

A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a vítima, como sobre o “delinquente”. Todos são tratados da mesma maneira. O sistema não leva em conta a singularidade das pessoas. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger. O sistema penal impõe um único tipo de reação aos acontecimentos que entram em sua competência formal: a reação punitiva. (HULSMAN, 2019, p.101)

Aduz o autor que o sistema penal ao se preocupar apenas com a reação punitiva vê o evento criminoso – recortado no tempo e no espaço- por meio de um ‘espelho deformante’ que é limitado, não consegue retratar os fatos como aconteceu, uma vez que o tempo não retroage e por isso é artificial e desfocado. A exemplificação do ‘espelho deformante’ é dada pelo próprio autor:

Esta forma de focalizar o acontecimento torna-se ainda mais absurda quando os protagonistas se conhecem e tinham um relacionamento anterior. Por exemplo, um casal que já não se entende e que chega às vias de fato. A mulher agredida denuncia o marido. O sistema registra como "lesões corporais". Ora, ao falar de lesões corporais - que é a qualificação penal do fato. O sistema coloca o acontecimento sob o ângulo extremamente limitado do desforço físico, vendo apenas uma parte dele. Mas, para o casal que viveu o fato, o que verdadeiramente importa - este desforço físico ou tudo aquilo que houve na sua vida em comum? (HULSMAN, 2019, p. 99)

Os questionamentos acerca da reação punitiva desenfreada são pertinentes na medida em que se tem um sistema penal que esconde as suas reais intenções. O Estado toma para si o papel de vítima no ‘teatro’ penal, recortando o evento criminoso no tempo e no espaço para punir. Repara-se o mau com a pena, independentemente da vontade dos interlocutores.

Contudo, para Hulsman (2019) a reparação do dano (mau causado a outrem) não pressupõe a existência de culpados. Nesse sentido, o professor holandês exemplifica a premissa quando diz a respeito dos danos causados pela natureza. Ou seja, qual seria a real diferença entre a enchente que causa o desmoronamento de casas e lesionam pessoas e uma lesão corporal

³³ Cifra negra: “volume de fatos legalmente puníveis que o sistema ignora ou negligencia” (Hulsman, 2019, p.81).

praticado por um indivíduo? Ao falarmos em consciência e vontade para praticar o ato, realmente diferencia-se o evento-natureza do evento-humano. O que intriga e merece destaque é que o Estado se vale da vontade e consciência para imputar a alguém a prática de um ato, mas depois desconsidera a mesma vontade e consciência dos envolvidos no evento, por meio da cegueira do *ius puniendi*. Por que se tolera uma catástrofe natural, mas não se aceita catástrofes humanas? Por que não se considera a consciência e vontade dos participantes do evento no momento de solucioná-lo? Não se pretende excluir a responsabilidade por eventos danosos, o que se pretende é extirpar o *fetich*e punitivo.

A noção de responsabilidade penal não precisaria ser suprimida. Se, em determinadas situações, os responsáveis podem ser apontados, por que não recorrer às regras civis da indenização, que já se aplicam a inúmeros campos sem remeter a este conceito ambíguo, imponderável, incompreensível, metafísico, escolástico que é a CULPABILIDADE? (HULSMAN, 2019, p. 89)

Portanto, a proposta de Hulsman não é acabar com as reparações, mas sim criar instâncias menores para solução dos conflitos, retirando do Estado o monopólio do poder de punir. Abolir o sistema penal não é viver tempos de anarquia, de anomia, do caos e da vingança privada. Esses tempos, não precisam da abolição do sistema penal para existirem; já estão em voga e pulsa insistentemente quando assistimos a violência privada das milícias, as cifras negras, as guerras particulares e balas perdidas espalhadas pelo país. É preciso abolir a hipocrisia e a crença de que o nível de segurança da sociedade está garantido pelo funcionamento das agências executivas do sistema penal.

Embora entre os autores abolicionista não há uma unicidade de método, todos os autores, como enfoques distintos, tratam acerca do sistema penal como um problema social.

Nesse sentido, o método fenomenológico empregado por Hulsman quando lidou com as experiências vividas, se difere do materialismo marxista de Thomas Mathiesen, do pós-estruturalismo de Michel Foucault e do método fenomenológico- historicista de Nils Christie.

Assim, para o sociólogo norueguês, Thomas Mathiesen, tão logo passou a investigar os delinquentes, constatou que a pena era desnecessariamente dura em muitos casos. Condiçãoou a existência do sistema penal à estrutura produtiva do sistema capitalista, propondo abolir todas as estruturas repressivas da sociedade, e não somente o sistema penal. O professor Eugenio Raul Zaffaroni (1996), citando Mathiesen nos diz que: “o poder sempre procura estabelecer o que está "dentro" e o que está "fora", de forma a envolver e bloquear o que está "fora" para colocá-lo "dentro", através do uso de táticas de "retrocessos parciais" (p. 100).

Nesse aspecto, Rolf S. de Folter, na obra “Abolicionismo Penal” (1989), citando

Mathiesen, aborda a respeito dos objetivos principais do autor:

A longo prazo, mudar o pensamento geral a respeito do castigo e substituir o sistema carcerário por medidas mais modernas e adequadas. A curto prazo, derrubar todos os muros que não sejam necessários: humanizar as diferentes formas de detenção e aliviar o sofrimento que a sociedade impõe a todos os detentos. (MATHIESEN, *apud* FOLTER. 1989, p. 69, tradução nossa)³⁴

Portanto, as ideias de Mathiesen, que inclusive ensejaram na criação da Organização Norueguesa Anti-carerária (KROM), tratam acerca da irracionalidade do cárcere e dos discursos fundadores para ocultar tal irracionalidade. Assim, o professor Salo de Carvalho (2018), lastreado nas ideias de Mathiesen aduz:

Ao avaliar na atualidade a tendência mundial de maxienarceramento, Mathiesen desvenda os escudos protetores da prisão, isto é, os discursos que têm por função ocultar a irracionalidade da instituição. Os portadores da fala que erguem os escudos de tutela do cárcere são agentes da administração carcerária, os cientistas sociais (intelectuais e pesquisadores da criminologia oficial) e os meios de comunicação. Segundo o autor, os administradores conformam a mais central instância de tutela da instituição. Ao seu silêncio, derivado da cooptação, lealdade ou disciplina, agregam-se os cientistas sociais (criminólogos) que, quando muito, murmuram protestos. Entretanto aponta como grande problema, em face do poder de ocultação e distorção da realidade prisional, os meios de comunicação. (MATHIESEN, *apud* FOLTER. 1989, p. 248)

Assim, as ideias fenomenológicas de Hulsman e as ideias marxistas de Mathiesen possuem, em substância, uma espécie de relação de causa e efeito: o espelho deformante de Hulsman que recorta o acontecimento apenas pela visão literal e planificada no tempo e no espaço para punir alguém, é o efeito deletério do discurso falacioso do ‘escudo protetor da prisão’ – de Mathiesen, impedindo de enxergar as barbaridades e a irracionalidades da instituição. Salo de Carvalho citando Mathiesen aponta que: “ As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade” (MATHIESEN *apud* CARVALHO, 2018, p. 248).

Por fim, arrematando o tema, é imperioso destacar a obra do criminólogo e sociólogo norueguês, Nils Christie – “Limites à dor: O papel da punição na política criminal”, que coaduna em muitos pontos com a ideia de Hulsman. Como o próprio autor salienta, trata-se de uma obra que lida com a dor; não a dor individualizada, pormenorizada, mas sim sistêmica, sendo que “pior do que a importância dada ao crime e da culpa individual é a legitimidade dada

³⁴ Tradução livre de: “A largo plazo, cambiar el pensamiento general respecto al castigo y reemplazar el sistema carcelario por medidas más modernas y adecuadas. A corto plazo, derribar todos los muros que no sean necesarios: humanizar las distintas formas de detención y aliviar el sufrimiento que la sociedad inflige a los detenidos.” (MATHIESEN, *apud* FOLTER. 1989, p. 69)

à dor. Dor, destinada à ser dor, é elevada ao posto de resposta legítima ao crime” (CHRISTIE, 2018, p. 66).

O sistema penal tem por objetivo produzir dor, sendo que uma das premissas do autor é criar mecanismos para anular ou minimizar essa dor, buscando opções alternativas para infligir menos sofrimentos àqueles que cometem crimes. Ao tratar sobre o tema, Salo de Carvalho, fundamentado nas ideias do autor norueguês, diz que:

[...] os modelos punitivos se sustentam sobre falsas imagens do homem, da sociedade e das formas de controle da violência. Como derivativo, um dos grandes problemas do sistema penal seria a aplicação de modelos classificatórios binários nos quais a oposição entre ato corretos e incorretos, pessoas culpadas ou inocentes, produziria a destruição de laços societários horizontais. (CARVALHO, 2018, p. 251)

Desse modo, o autor caminha para o abolicionismo penal no instante em que também sugere soluções alternativas para o conflito, de forma a minimizar a dor. A justiça compensatória às vítimas seria o caminho. Mas, se a maioria da população prisional é formada por pobres, como compensar a vítima do delito? Christie conduz a resposta:

[...] os criminosos são na maioria das vezes pessoas pobres. Eles não têm nada para dar. As respostas para isso são muitas. É correto que nossas prisões são, em geral, cheias de pessoas pobres. Nós deixamos os pobres pagar com a única mercadoria que está perto de ser igualmente distribuída na sociedade: o tempo. Tempo é tomado para criar a dor. Porém o tempo poderia ser usado para fins de compensação se assim nós desejarmos. É um problema de organização, não uma impossibilidade. Além disso, não é bem verdade que os prisioneiros são tão pobres. Muitos jovens criminosos detidos têm a habitual gama de aparelhos de juventude; bicicletas, equipamento estéreo, etc. Mas a lei e aqueles que a executam são surpreendentemente hesitantes em tomar qualquer ação para transferir qualquer um destes pertences dos jovens para o uso ou benefício da vítima. Direitos de propriedade estão mais bem protegidos do que os direitos à liberdade. É mais simples tirar o tempo de um jovem do que sua bicicleta. (CHRISTIE, 2018, p.125)

Por todo exposto, a pena é um mal com a intenção de ser exatamente isso. Pena inflige dor; dor gera sofrimento e, sofrimento é a doença degenerativa de alguns seres humanos obrigados pelo sistema a sofrerem esse castigo.

5.2.2 O movimento abolicionista no Brasil

Ao tratar do abolicionismo no Brasil o tema se faz urgente por uma razão óbvia: as condições degradantes do sistema prisional que pugna por mais prisões instrumentalizado pelo populismo penal.

Autores brasileiros preocupados com as condições inumanas do cárcere, teorizaram a respeito da abolição do sistema penal brasileiro de raiz escravocrata e exploratória.

Edson Passetti aponta que o abolicionismo Penal emergiu como alternativa rebelde das décadas de 60 e 70, considerando que cada infração deve ser vista como uma situação-problema. Para tanto, uma situação-problema deve ser entendida como:

[...] aquela onde dois ou mais se encontram diante de um evento entre forças que não se equivalem e se produz perda. Diz respeito ao que se pode acertar entre os envolvidos sem a submissão a um inquérito, ao teatro do tribunal e à pena onde as vontades são sempre sequestradas por aqueles que falam pelos envolvidos (de advogados a técnicos) a uma autoridade superior (o juiz), mediado ou não por um júri que segue procedimentos relativos às provas e à moralidade da convencional conduta culposa ou dolosa. (PASSETTI, 2020, p. 19)

O entendimento acerca da situação-problema é o meio encontrado para desmistificar a ontologia do crime, que não é algo natural, mas sim construído socialmente. O ser humano é permeado de nuances, subjetividades e, cada evento, deve ser verificado na sua particularidade, encontrando solução para cada caso (resposta-percurso) e não se encaixar em protocolos punitivos de conduta e pena. Desmistificar a ontologia do crime, dar cabo a justiça restaurativa e as celas socialmente aceitas – eis as premissas compreendidas por Edson Passetti. O que se busca é a conciliação, encampando o instituto do Direito Civil.

É preciso introduzir, simplesmente, o princípio do direito civil, a conciliação. E feito isso, não há mais lugar para o direito penal. Eis uma luta e não uma disputa por direitos, pois luta por direito em nossa sociedade é sempre luta pela vida! Precisamos nos apartar da prisão que governa nossas subjetividades. (PASSETTI, 2020, p. 22)

Em suma, para Edson Passetti (2020), o propósito da corrente abolicionista é “estancar os efeitos das vigilâncias e punições derivadas do direito penal moderno e da prisão e demais instituições repressoras que compõem o arquipélago carcerário” (p. 21). Para tanto é preciso avançar com singularidade, com horizontalidade e com educação para os indivíduos, diferentemente do estadocentrismo que busca os interesses do Estado-poder. É o abolicionismo penal libertário, anti-encarcerador, independentemente de qualquer evento danoso envolvendo seres humanos.

O abolicionismo penal não é só uma utopia que constata exclusões e discriminações; é uma prática de liberdade que não desconhece o poder dos juízes, promotores, advogados, técnicos das humanidades, pais, educadores, administradores e carcereiros. Diante do drama gerado por furtos, roubos, sequestros, homicídios, violentações e acidentes jamais apaziguados pelo direito penal, remete aos riscos da tragédia ao propor a conciliação para interceptar práticas punitivas. O abolicionismo penal é mais do que abolição do direito penal ou da prisão moderna. Ele problematiza a sociabilidade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob diversas conformações históricas, atribui-se a um superior o mando sobre o outro. (PASSETTI, 2012, p. 16)

Em face do exposto, é preciso abolir a ideia do castigo como forma mágica de solução de conflitos. É preciso ainda entender que prisão não é política pública de vingança e o encarcerado não pode ser visto como “um corpo social sobre o qual se investem dor, castigos, produtividade, moral e equipamentos de controle, como derivados da economia computacional” (PASSETTI, 2012, p.25). É aquilo que Zaffaroni (2020) já externou quando relacionou o poder punitivo com o totalitarismo financeiro e Nilo Batista (2007) vai chamar da “grande criminalidade econômico-financeira) – verdadeiro exercício de punir como um ato político. Não se pode acostumar que encarcerar alguém e jogar as chaves fora é um ato normal; a abolição do castigo é a valoração da vida humana, particular, única e conciliatória com seus pares.

O neoliberalismo e a retórica de mercado deram lugar para a ascensão do Estado Penal, erradicando o Estado de bem-estar social tão utopicamente sonhado pela democracia política. O *prison fare state* e sua força capaz de estigmatizar e mortificar corpos contraproducentes para a máquina estatal é hoje a força motriz do sistema neoliberal. Nesse sentido, Vera Malaguti Batista entende que:

O povo brasileiro foi educado por uma avalanche de conteúdos punitivos, instituindo uma espécie de dogma ou fetiche do castigo como grande regulador da intensa conflitividade social e política. O dispositivo ‘crime’ foi fundamental para a cristalização desse desejo coletivo de prender, torturar e matar que hoje viceja pelo país. O Capitalismo contemporâneo nem fala hoje das ilusões do estado de bem-estar social e do pleno emprego. (BATISTA, 2020, p.41)

A autora reflete ainda acerca do desenvolvimento desse Estado Penal como política progressista destrutiva – um verdadeiro Estado de Guerra que se assentou após a ditadura militar no país com as campanhas políticas-populistas por segurança pública.

A grande mídia, principal protagonista da construção do novo alvo do perigosismo social, ajudou a confeccionar o que Zaffaroni chamou de autoritarismo *cool* e a manter intacta e com possibilidades inimagináveis de expansão a estrutura do controle social da ditadura. (BATISTA, 2015, p. 30)

Dessa forma, o populismo penal com seu entulho punitivista, é sob esse aspecto, a avalanche destruidora da democracia política e, portanto, é “contra esse unísono punitivista e exterminador que temos construído trincheiras de discursos e práticas abolicionistas” (BATISTA, 2020, p. 42). O questionamento acerca da lógica do castigo e o *feitichismo* por punição capaz de eliminar vidas inteiras deve ser o programa totalitário do sistema capitalista da qual se tem que atentar, pois: “o capital precisou sempre de um grande projeto de assujeitamento coletivo, de corpo e alma” (BATISTA, 2015, p. 19).

E complementa:

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. [...]O capital precisa cada vez mais de prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas [...] e mais a transformação das favelas e periferias do mundo em “campos de concentração”. (BATISTA, 2015, p.28)

Para conter as massas empobrecidas e o desprezo pelo ser humano contraproducente – “A carne mais barata do mercado é a carne negra” (CAPPELETTE, *et. al.*, 2022), o neoliberalismo conta com a sua estratégia de controle mais pungente: as prisões para os transgressores da lei, eivados da mentalidade racista, escravocrata e meritocrática do próprio sistema.

Ainda é preciso analisar o abolicionismo penal na perspectiva da autora Vera Regina Pereira de Andrade:

Abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva e superar a organização “cultural” e ideológica do sistema penal, a começar pela necessidade de superação da própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, Política criminal, etc.) que tecem cotidianamente o fio dessa organização (pois têm plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos). Trata-se de desconstruir toda uma gramática própria da discursividade penal e, sem reticências, de abolir a instituição prisão, substituindo-a, no próprio processo de transformação cultural e institucional, por outras formas de controle. (ANDRADE, 2020, p. 49)

A autora aduz inclusive que o movimento abolicionista é tido por muitos autores como sendo “antiplatonista” na medida em que rejeita a ideia da ontologia do crime, da essência e da natureza do crime. E arremata narrando que o abolicionismo não é a favor da ausência de controle social, mas tão somente da ausência de controle punitivo por meio do cárcere.

E conclui:

Para entender o abolicionismo temos que entender onde está a pena, literalmente onde. Vez que a pena é a maior oferta na bandeja do poder punitivo neoliberal, seja na bandeja do encarceramento, seja na bandeja do extermínio ou genocídio direito ou indireto e que os sentimentos dominantes, a alimentar uma cultura punitiva revigorada, são o medo e sobretudo o ódio, a lógica bélica do amigo x inimigo e do silenciamento-expulsão do Outro; mais do que nunca, enfrentar a maior oferta na bandeja do poder é a condição *sine qua non* de regaste democrático e humanista. (ANDRADE, 2020, p. 54)

É urgente desencarcerar as mentes, acabar com os programas de penalização da pobreza e mudar a chave cognitiva de pensamento. Pena é penitência, antipedagógico e funciona como um método vertical, punitivo e seletivo de senso comum propagado pela grande mídia que incute a adesão subjetiva à barbárie e a cultura punitivista no país.

Urge destacar as ideias de Amilton Bueno de Carvalho. Destacadamente com relação a duas obras, quais sejam: “Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito”, publicada em 2016 e, “Abolicionismo Penal e(m) Nietzsche, recentemente publicada (2021).

De pronto, Amilton já se declara um abolicionista ao afirmar o fim do cumprimento de pena em presídio, embora salienta desde o início acerca das dificuldades de encontrar alternativas ao cárcere. Mas, para o autor, a questão é avistar um mundo sem prisões, desapegado do direito penal da lei-ordem e a espetacularização da violência.

Nesse sentido, temos o autor:

O movimento lei-ordem emerge da dramatização da violência - vista como espetáculo - gerando o tipo-social bandido, consolidando um Estado policialesco. Com a crença penal-cárcere, explode o que se tem denominado Direito Penal do Terror: todos, absolutamente todos, dentro deste modelo, são, foram ou serão delinquentes (aliás, ainda não conheci pessoa que não tenha cometido delito, estou, como Demóstenes, com a lanterna acesa em procura do "puro", do "bom"). Em muitas falas, tenho ironizado: em alguns locais ocorre um cenário surreal: o juiz delinquente dá presença, em audiência, a um promotor delinquente que está ausente na solenidade, com a conivência de um advogado delinquente; e nenhum deles (ou seja, nós) é delinquente, delinquente é o réu que furtou alguma coisa em algum supermercado - a hipocrisia em seu grau máximo. (CARVALHO, 2016, p. 41)

Ou seja, pretensiosamente um ser humano se acha capaz de não só julgar, mas expurgar da condição de ser humano seu semelhante. Desse modo, Amilton Bueno de Carvalho (2016) questiona na obra três indagações: por que (não) punir? Para quê punir? E, onde punir?

Com relação a primeira indagação, o autor aduz que a punição é reflexo da nossa condição animalesca com o outro:

O sentido "vingança" como o norte vital da pena é sempre e sempre reiterado no pensamento nietzschiano: "A punição enquanto vingança é uma herança da nossa "animalidade" e, nesse sentido, o que os criminosos trazem como seus atos é retrocesso da sociedade para seus estágios mais primitivos: eles levam a sociedade a se precaver contra eles através dos seus policiais, carcereiros e carrascos, dos seus juízes, promotores públicos e advogados e através dos procedimentos judiciais: eles suscitam a vingança pública. A justiça penal enquanto emanção da vingança desperta o desprezo e o ódio pelos criminosos [...] (CARVALHO, 2016, p. 77)

Nesse aspecto, ao falar das prisões, o autor argumenta no tocante ao sentido da punição:

“[...] sentido da punição é eliminar os "parasitas" e assim garantir a autodefesa da sociedade. É preciso, portanto, pensar a punição no registro da "guerra", pois punir significa retrogradar a um estado selvagem e pré-civil, onde a guerra é a forma habitual de convívio. O sentido das punições não é somente represália, retaliação, reapropriação, compensação, mas elas nascem de fato do instinto de vingança" (CARVALHO, 2016, p.77)

Desse modo, o estado pune para aterrorizar, para mostrar força e domínio sobre os indivíduos. Resta responder aos outros dois questionamentos: para quê punir? E, onde punir?

Apregoa o senso comum que a utilidade da punição está voltada para redução da impunidade. Acredita-se na falácia de que com mais prisões haverá menos impunidade e com isso menos crimes. Assim, Carvalho (2018) afirma: “a retórica não perdoa, não desiste, não negocia: verdade evangélica, certeza bíblica: a causa geradora da criminalidade é a impunidade. A convicção é inabalável e inabalada” (CARVALHO, 2016, p.83).

Por fim, a última indagação asseverada pelo autor, se relaciona com a questão: onde punir? Segundo Amilton Bueno (2018), não há outro lugar que não seja o cárcere – as másmorras, “não basta que tu “morras”, atua morte deve ser “má” e no plural “más”! (CARVALHO, 2016, p.99). Ou seja, há uma necessidade de manutenção e reafirmação do status do sujeito: que o criminoso, continue a ser criminoso, sendo que a preocupação não é melhorar o sujeito, mas mantê-lo em sofrimento contínuo:

“o gozo neurótico do mal-estar encontrar-se em algum lugar - lá fora, lá longe (mas, não tão longe) de nós-mesmos, que nos impossibilite (ou, ao menos, dificulte) de ver a nós-mesmos. Em outras palavras: para que tudo continue exatamente como está, num faz-de-conta que diz pretender tudo alterar (CARVALHO, 2016, p.116).

Por todo o exposto, o objetivo do autor é traçar uma desconstrução, destruir ídolos, dentre eles, o cárcere que retira do convívio e da própria prosperidade com pessoa, inúmeros indivíduos. O caminho é o abolicionismo penal, o intento urgente é reduzir os danos – causar o menor sofrimento possível para o menor número de pessoas. Talvez esse seja o apanágio a ser alcançado pelos defensores do abolicionismo penal.

5.2 O fim da centralidade do *potesta puniendi* e do populismo penal

A primeira observação que se pretende fazer no texto é com relação a terminologia empregada – *potesta puniendi*, para se referir ao poder de punir e não direito de punir do Estado. O Estado, teoricamente, não exerce o ‘direito’ de punir, mas sim o poder de punir alguém.

Direito é pressuposto positivo de alguma ação ou inação referente ao ser humano, é retidão, é valor. Já poder é um ato político, é força e coerção.

Portanto, ao se falar em punir, está se falando no poder do Estado, possuidor do monopólio da força de exercer um ato coercitivo, se contrapondo ao direito de alguém. Ou seja, o poder de punir – *potesta puniendi*, alguém com uma pena de prisão, se contrapõe ao direito de liberdade dessa pessoa. No campo de uma abordagem filosófica, essa reflexão se faz presente. Claro que no campo penal, *ius puniendi* – ou direito de punir, traduz o poder/dever do Estado de analisar condutas e agir sob a condição binária delito-pena.

Nesse ponto, ao perquirir acerca do fim da centralidade do poder de punir, está de encontro a um dos objetivos apregoados pelo próprio abolicionismo penal, uma vez que tal movimento pugna por soluções conciliatórias de conflito por meio de agências paraestatais e outros ramos do Direito não afetos ao campo penal, como por exemplo, o direito civil e o direito administrativo. É resolver conflitos olhando para os envolvidos no próprio evento, redimensionando o protagonismo da vítima esquecida há tempos pelo Estado como participante do evento.

A economia capitalista precisa da prisão para exercer o controle animalesco de pobres e resistentes. Para tanto, é preciso ter o poder de punir forte e centralizado para impor essa força motriz do capitalismo financeiro.

A prisão não se legitima nem pelo discurso e tampouco pelo Direito; também não cumpre as promessas que divulga. O sistema penal que vai da mídia até os tribunais, executado pela polícia retroalimenta sua própria ilegitimidade quando exerce seu poder de punir seletivo e estigmatizante. Com base nesse arquétipo do sistema penal é que vale a pena ressaltar a correlação do poder de punir com o populismo penal. Se poder é política e sendo o populismo uma prática política que se traduz, no campo penal, como perversa, entender o movimento das práticas punitivas com as instituições executivas é assinalar sobre a centralidade do poder de punir do Estado permeado por uma lógica patológica daninha ao próprio sistema.

Nesse sentido, argumenta Russell Hogg (2021):

[...] argumenta-se que posturas punitivas estejam baseadas em grande medida sobre falsas representações criadas ou sustentadas por forças populistas na política e nos meios de comunicação, os quais mais se destinam a fomentar e a explorar medos públicos do que promover políticas penais racionais e efetivas. [...] A implicação é que as respostas punitivas que reagem às representações superficiais de tabloides sobre a opinião pública e às descobertas de pesquisas de opinião e grupos focais devem ser evitadas. (HOGG, 2021, p. 414)

Dessa forma, para o autor Russell Hogg, o populismo penal como prática manipuladora do Estado, capturou a atenção política para trabalhar em prol do poder penal controlador, mas que não consegue controlar ninguém. No mesmo sentido, o populismo penal “poderia ser uma resposta- ou parte e parcela- à sanitização moral e cultural da esfera penal, refletida no surgimento do risco e gerencialismo, e a preocupação central com a manutenção e eficiência sistêmica no sistema de justiça” (HOGG, 2021, p. 428).

Por todo o dito, ainda que vezes reflitam a respeito das possibilidades do populismo penal ser encarado como uma racionalidade política, como Russel Hogg e Ernesto Laclau, deveria-se antes de tudo, enfraquecer a lógica da punição como uma lógica política, uma vez:

[...] não é difícil de ver como crime e punição podem operar como importantes significantes populistas. E talvez isso assim ocorra em condições, tais como aquelas de muitas sociedades tardo-modernas, em que o elo político tenha sido demasiadamente esgarçado. É desnecessário dizer que isso aponta para o provável papel conservador de tais intervenções populistas no mundo contemporâneo: as tentações de se nutrir um senso compartilhado de vitimização nas mãos de elites indiferentes e deslocar grandes sentimentos de insegurança para bodes expiatórios prontamente identificáveis, os quais engendram políticas punitivas e excludentes. Esses são precisamente os desdobramentos que associamos com o populismo penal [...] (HOGG, 2021, p. 425-426)

Por isso, reclama-se pelo seu fim – o fim legítimo do poder ilegítimo que já nasceu falido. E como uma patologia política perversa, só descentralizando as punições – abolindo grande parte das condutas tidas como crimes, adequando-se a uma lógica mais racional é que poderíamos “levar o populismo mais a sério como dimensão regular e inescapável da política, e uma dimensão sem pertencimento ideológico ou social essenciais” (HOGG, 2021, p. 429). Assim, entendido dessa forma, é que poderíamos imaginar um populismo sem essa visão pejorativa encampado pelos movimentos da criminologia crítica, mas tão somente um movimento político de articulação entre o governo e o povo, de forma racional e legítimo.

5.3 Se não houverem prisões teríamos mais crimes?

A lógica estatal propalada por todos os canais, inclusive os midiáticos, de que a relação entre encarcerados e criminalidade é diretamente proporcional, não merece prosperar.

A ativista antiprisional em voga, Angela Davis (2018), alertou que:

Quando, na década de 1980, durante o que ficou conhecido como Era Reagan, houve um esforço para construir mais prisões e encarcerar um número cada vez maior de pessoas, políticos argumentaram que medidas "severas no combate ao crime" incluindo algumas detenções e penas mais longas manteriam as comunidades livres da criminalidade. No entanto, a prática do encarceramento em massa durante esse

período teve pouco ou nenhum efeito sobre as estatísticas oficiais de criminalidade. Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores. Cada nova prisão se multiplicava em mais uma nova prisão. (DAVIS, 2018, p. 9)

Assim, na medida em que se verificou a lucratividade sistêmica com os estabelecimentos prisionais, mas prisões foram construídas e junto com o nascimento exponencial das jaulas, as vozes políticas que bradavam por mais encarceramentos como a solução para o problema da criminalidade. Não obstante,

Por causa das vultuosas quantias que a construção e a administração de prisões começaram a atrair – da indústria da construção ao fornecimento de alimentos e cuidados médicos –, de uma forma que lembrava o surgimento do complexo industrial-militar, começamos a falar de um “complexo industrial-prisional”. (DAVIS, 2018, p.10)

Ou seja, sob o escopo econômico, resta evidente a utilidade das prisões; contudo, a pena e seu consectário, a prisão, sofrem de uma crise profunda de legitimidade, pois pelos escopos da prevenção os institutos não se sustentam, uma vez que o hiperencarceramento não se relaciona com a baixa criminalidade.

Dados trazidos pela obra “Curso de Penologia e execução penal” dão conta em demonstrar estatisticamente a inexistência de relação entre taxa de encarceramento e taxa de criminalidade:

A Colômbia é um exemplo instrutivo, pois é um dos países com mais alto índice de homicídios dolosos do mundo, além de um nível de insegurança com proporções notáveis em respeito à criminalidade predatória e patrimonial, mas apresenta uma taxa de detenção "europeia", que, não obstante em crescimento, em 2010 marcava 181 presos para cada cem mil habitantes, cerca de trinta pontos mais que Espanha e Inglaterra – embora em 2017 o índice já alcance 235 presos por cem mil habitantes. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 18-19)

Outro exemplo apontado na obra é no caso dos Estados Unidos da América:

[...] país com taxas de criminalidade bastante similares, por exemplo, à Inglaterra e à Alemanha, com exceção dos homicídios cometidos com arma de fogo em seguida a sequestros", mas com uma população reclusa que supera em sete vezes a europeia. Enquanto a taxa de delituosidade se encontra em sensível declínio nos EUA, nos últimos 10 anos, no mesmo período a população detida quase duplicou. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, p. 19)

A relevância em se demonstrar a ausência de correlação entre crime e prisão é urgente para analisar a respeito da necessidade das prisões, questionando o próprio instituto criado sob as balizes do capital para reprodução de discurso hegemônico de poder. Quando se relaciona à

pena, a censura é sempre social. A intervenção penal não atende a finalidade da pena, porque na verdade estigmatiza-se alguém sob o argumento falacioso de colocar ordem social.

Nesse aspecto, o posfácio de Massimo Pavarini é rigoroso nesse sentido:

No Estado Social de Direito o escopo de legitimação do sistema penal é a prevenção. A pena útil, e, portanto, legítima, é aquela capaz de enfrentar a criminalidade e conter a reincidência. Mas no mesmo momento em que o sistema penal se legitima utilitaristamente mediante finalidades de prevenção, ele se expõe à verificação científica que nega que o sistema penal possa buscar - e que possa um dia satisfazer - funções preventivas. A partir dessa situação paradoxal, de uma necessidade de legitimação do sistema penal negada pela funcionalidade dele próprio, origina-se e assim permanece a questão penal, a qual é, de fato, caracterizada por uma profunda crise de legitimação. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p.374)

Pena não educa – é castigo não-pedagógico, fruto de uma herança religiosa, compondo a ralé estrutural do sistema prisional marcado pela desigualdade da sociedade periférica.

O controle sobre as massas é feito por meio das prisões. A alternativa contra esse dispositivo do capitalismo contemporâneo é despolitizar o delito, descentralizar a punição. Não é o arbítrio e tampouco a luta por um caos. A origem da prisão não é jurídica, é um instrumento de controle da sociedade capitalista.

Talvez o estágio antecedente para se alcançar a abolição das prisões seria o movimento apregoado por Hulsman, Mathiesen e Christie quando falam acerca de ‘celas socialmente aceitas’.

Quando há o desequilíbrio numa relação social conflituosa, o espectro de solução desse conflito deve ser urgentemente ampliado. O grande problema em voga é quando se defende que, quase sempre, a melhor solução (irracional) para isso é a prisão – “é claro que não existe nada de errado em condenar o holocausto. O problema começa quando a condenação substituiu a explicação, que é o que acontece quando alguns fenômenos são vistos como aberrações desprovidas de causas racionalmente compreensíveis”. (LACLAU, p. 352)

Não se pretende defender sistemas e sim pessoas.

6 CONCLUSÃO

O populismo com fenômeno contra o desenvolvimento capitalista do século XIX nasceu na Rússia com os *narodniks*. Nessa época, se traduziu como uma lógica de construção política – um instrumento de articulação entre o Estado e o povo. Ferramenta apaziguadora de expectativas das elites por meio de uma forma inabitual de se fazer política.

Muito se teorizou a respeito do populismo como sendo um jogo de manipulação. Contudo, não é só. Além de ter sido um movimento de manipulação de classes populares, foi também um sistema pendular entre o amor pelo povo e o amor pelo poder – que prescinde dos direitos individuais para atender à vontade popular que é construída politicamente.

Para Laclau, o populismo é um jogo político, autoritário e que conduz a sujeição social. Para Sozzo, o populismo penal se apresenta como um jogo político que encontra abrigo nas sociedades contemporâneas imiscuídas na insegurança urbana. O jogo político se inicia no momento em que o Estado apazigua essas emergências sociais por meio de discursos políticos (e retóricos) pelos meios massivos de comunicação. Há um genuíno escambo eleitoral, pervertendo a ideia de democracia. Traduz-se como uma perversão da política criminal brasileira.

Nesse sentido, o populismo encontra abrigo no seio da cultura punitivista que se retroalimenta ao alvedrio do Estado Populista que politiza o delito, sendo a pena escancarada como Santo Graal na medida em que é elevada à solução de todos os problemas sociais. Por meio de uma retórica de pretensão convincente de ataque ao “mal”, ao “inimigo”, impondo as forças estatais com o objetivo de marginalizar os excedentes sociais, ou seja, aqueles indivíduos que não são interessantes para o mercado porque não consomem e tampouco geram riqueza, é que o Estado faz a gestão de grupos “não passíveis de luto” que se apresentam como um risco à sociedade.

Um líder populista é aquele que transaciona entre a figura carismática e a figura autoritária, sendo que o discurso propalado por tais líderes é permeado por simbolismos e esvaziado de substância – exemplifica-se tal premissa no momento em que se mobiliza as massas, politicamente, de que o aumentar as prisões faz com que se reduza as taxas de criminalidade. O que não guarda relação com as estatísticas, conforme demonstrado neste trabalho, por exemplo, quando se apontou os índices da Colômbia - país com mais alto índice de homicídios dolosos do mundo, mas que apresenta uma taxa de detenção similar aos países da Europa.

A pesquisa primeiramente tratou de abordar os aspectos do populismo, *in natura*, desapegado das tantas derivações em voga. Ernesto Laclau como referencial teórico do primeiro capítulo, estudou o populismo no campo político, entendendo que se tratou de um jogo político dirigido às massas. O discurso é de mobilização política, reflexo das pretensões sociais, sendo que se entrega na mão de um líder as insatisfações e, as ações implementadas, produzem no campo social apenas um efeito placebo, com intuito de se manter a coesão social.

Além disso, a pesquisa avançou e, no campo da criminologia crítica, buscou-se o entendimento acerca do populismo penal, tendo como marco teórico o estudo preconizado por Maximo Sozzo.

Dessa forma, na seara penal, infere-se que as demandas são criadas: encarceramento, aumento das penas, redução da menoridade, criação de tipos penais, etc., como artifício político ardil de modelo hegemônico de controle da sociedade permeada por medo, insegurança e angústia social – sentimentos esses incutidos pelo Estado e seus agentes de controle.

O domínio sobre um objeto, no aspecto ideal, começa e termina com a capacidade de raciocinar sobre ele e, essa capacidade de pensar se dá em termos de linguagem - se há um objeto obscuro pelos conceitos que o envolvem, ou, seu campo semântico-real é dúbio - a ideia a respeito dele, e qualquer debate sobre ele, serão prejudicados. Se a linguagem é fluida o suficiente para que o pensador não seja capaz de estabelecer o objeto, o processo de racionalização fica comprometido, e cede a quem tem o poder de determinar o sentido pontual do significado utilizado.

A ‘verdade’ política, diferentemente da verdade, atende a um anseio social. A disputa de argumentos é de forma genuína uma atividade política. Note-se que não se trata, como na ciência ou na filosofia de uma perquirição da Verdade. A questão social é, por definição, passageira, e pode ou não coincidir com a questão científica-filosófica.

A ‘verdade’ política, no entanto, se atém às mesmas regras de disseminação e convicção dos demais discursos, *i.e.*, com o respaldo da retórica como meio de convencimento para um determinado objetivo.

Não resta dúvidas que falar em populismo como movimento político de convencimento às massas, em que o pensamento crítico e a noção de comunidade seriam sobrepujados por uma mistura de instinto e individualismo, se encontra indissociável com a ideia de retórica, pois utiliza-se da técnica persuasiva como ferramenta de apelo popular.

Para que essa ‘cultura punitivista’ nunca perca sua chama, utiliza-se como mecanismo a politização do delito alicerçado pelo populismo penal – ou seja, o ‘sistema penal’ é utilizado pelos governantes como falsa promessa de controle social e por meio do discurso punitivo se extrai benefícios eleitorais. Pena é poder, não é direito; tampouco direito à benefício eleitoral. Há uma crise de legitimidade no próprio sistema que não pode se valer da pena como um instituto normalizador de seres humanos.

O populismo penal se apresenta como uma política criminal às avessas porque exalta-se a garantia de ordem pública por meio de intervenção penal. Assim, seleciona, estigmatiza e

criminaliza quem for do seu interesse retirar do mercado – ou endividando-o ou retirando do campo social por meio da prisão.

Atualmente, a segurança pública e todos os subsistemas correlacionados, se tornou o bem jurídico a ser protegido e mais rentável ao Estado. Armas e equipamentos, segurança privada, sistema penitenciário, instrumentos de vigilância e controle, são alguns exemplos de um mercado de cifras incomensuráveis.

Ainda sob a perspectiva do populismo penal, foi preciso avançar para tratá-lo sob a perspectiva decolonial, no capítulo segundo. Nesse espeque, a pesquisa objetivou-se entender que a exploração capitaneada pela hegemonia do capital (*im*)produtivo explora aquele com capacidade de troca e expropria o sujeito aniquilado de participar das relações de troca com o capital, marginalizando-o.

Conclui--se que o sistema penal persegue quem não oferece nada em troca, a partir da colonialidade do poder marginaliza e encarcera corpos emprestáveis por se traduzir como não rentáveis ao capitalismo financeiro.

Tais corpos são os inimigos a serem combatidos na “guerra contra o crime”. Ou seja, a questão a se combater não é o crime propriamente dito, mas sim aquela vida precária, *assujeitada*, que por não oferecer nada em troca se enquadra na moldura executante e mortificante do sistema penal. O poder capitalista, como o grande senhor dos mandos e desmandos do poder político, é a chave para se entender todo ‘racionalismo aparente’ em que está envolto as grandes instituições. Mesmo que a teoria de Ernesto Laclau analise o populismo pelo lado bom e não com o tom pejorativo, tratando inclusive como uma racionalidade política; fato é que no campo penal, no jogo da política criminal de caça aos bodes expiatórios por meio de um discurso anêmico da hipérbole punitivista como ordenador social, o tom pejorativo é o único que merece prosperar, uma vez que a lógica da emergência se transformou num instrumento fundamental para o controle do crime – sendo fomentado pela insegurança urbana.

Há medidas falaciosas de combate ao crime; mas na verdade, o que se visualiza são medidas expurgatórias de corpos negros, pobres e com ancestralidade colonizada. Por que a humanidade se afastou da condição humana para se afogar numa espécie de barbárie?

Por todo o exposto acerca do populismo penal, o que se verifica é a fé desmedida como credo político que comove às massas para que as ações das instituições totais de controle social sejam não somente fomentadas, mas se apresentem com o véu de uma pseudo-legitimidade, sendo necessário criar os processos de seletividade e estigmatização do sistema penal por meio do etiquetamento e do senso comum punitivo para sua concretude falaciosa.

O populismo político como um instrumento retórico de convencimento às massas por excelência, escamoteia a verdade, produz uma realidade a partir de uma percepção direcionada e manipula a sociedade afogada no medo genuíno das interações e no convencimento viciado.

O sentimentalismo nostálgico e a perspectiva do passado mítico são os motes de convencimento e persuasão que o populismo se propõe e passa a impor numa dada sociedade. Que não se limite o populismo como uma técnica persuasiva de convencimento às massas - pois verifica-se que é um fenômeno mais ardil de controle e manipulação, incapaz de ser resumido apenas nesse aspecto. Desse modo, o populismo representa a construção ideológica e persuasiva de um povo contra 'um inimigo'.

Ao se identificar o mal, é fácil fazer com que todos os que o vejam se identifiquem da mesma forma com relação a ele (ódio como base do sentimento horizontal entre as pessoas), formando assim uma nação, não uma nação saudável, mas uma nação mesmo assim. E, na sequência, à figura do inimigo e ação gerada pelo ódio, há um anúncio feito às pessoas, este de cunho neutro ou positivo em relação a algo/alguém. Isso não é gratuito, a forma com a qual a mensagem é transmitida é simples: 'todos as pessoas devem odiar este que é mal'; ele representa o que está errado com você. Na sequência, com a pessoa já tendo se alinhado ao discurso algo novo é introduzido, isso que é trazido é entendido de forma mais amena, mais palatável. E é assim por um motivo simples, a pessoa ao odiar junto, assume uma cumplicidade com relação aos demais que demonstram o mesmo sentimento.

Isto posto, testifica-se que o ódio às pessoas determinadas é refletido por meio das prisões. A alternativa contra esse dispositivo do capitalismo contemporâneo é despolitizar o delito, descentralizar a punição e sepultar a ideia de que o populismo penal como técnica de comoção e controle do crime. Não é o arbítrio e tampouco a luta por um caos.

A origem da prisão não é jurídica, é um instrumento de controle da sociedade capitalista. Para tanto, se valer de teorias para validar esse discurso é a grande estratégia do neoliberalismo que emprega emoções como recurso ardil de controle e desempenho.

Assim, um dos instrumentos capazes de subsidiar a executabilidade do sistema penal sob a égide populista é o Direito Penal simbólico, que consiste exatamente em discursos, imagens e normas simbólicas que configuram ideologias latentes dos processos marginalizantes de seleção, consectário do grande encarceramento que se estabelece pela tríade: populismo, Direito Penal Simbólico e Teoria do *labeling approach* – que juntos alicerçam o sistema penal por meio das instituições executivas do Estado, tendo por consequência o transbordamento do cárcere e a multidão de excluídos.

Nesse cenário de controle das ideias, o valor verdade dá lugar a outra função, a função controle/dominância. Sem a certeza do que fora - sem prova disso - as alegações do protagonista/populista, serão tidas como heréticas ou fruto de uma mente perturbada.

Não é por outro motivo que as alas radicais de cada movimento político querem, de forma contumaz, controlar a linguagem, o modo de ser, de agir e reagir dessas pessoas.

A ideia para ser racionalizada como certa/errada ou boa/ruim depende de um julgamento lógico e político, a aquiescência com ela depende de uma valoração de dor/prazer.

Os Seres Humanos, diferentemente do que assumiu Bentham, não são guiados somente pela dor e pelo prazer. Central na teoria do arquiteto do utilitarismo é a noção de que o móvel Humano é o afastamento da dor e a proximidade do deleite, mas, em tais termos, que a essência humana é reduzida a simples resposta do estímulo, tal qual um animal irracional. Por óbvio isso não é correto, uma vez que há mais na dimensão humana que a simples resposta a estímulos de dor e prazer.

O ponto do discurso, como meio de entender o mundo - como informação capaz de integrar o arsenal de resposta aos problemas - e a verdade, no sentido de verificável, está, então, como qualquer outra característica de percepção do Homem, aberta ao contingente da razão e da emoção.

Isso implica em dois limites para se reter e transmitir a informação. Se por um lado pode-se apelar, esperar, recorrer ao emocional para que uma informação seja transmitida, também pode-se fazer o mesmo pela perspectiva racional. Contudo, essa racionalidade em tempos de neoliberalismo não acontece.

Se o enunciador conhece a ideia que quer transmitir, ou, se entende a emoção que quer cativar, ou, se se vale de ambos, para transmitir uma ideia/mensagem, está-se falando de técnicas de convencimento, e uma delas, a retórica, utiliza-se de uma combinação especial de racionalidade e carga emocional. Neste caso, está se falando também de populismo penal. Assim, o populismo seria uma técnica persuasiva de abalar a alma e de assentimento quanto às convicções que lhe são impostas.

É como se tivéssemos falando das armas invisíveis (persuasivas) do Estado para gestão social. Para tanto, o terreno fértil para o ilusionismo político encontra substrato na insegurança ontológica da população e no medo genuíno dos indivíduos. São as emoções que sobrepujam a razão e dão azo ao desenvolvimento do populismo. O medo acaba funcionando como um catalisador - elege, gera consenso e vende. Assim, apresenta-se soluções fáceis, superficiais e que acalentam o coração da sociedade movida pelo apelo populista.

Desse modo, resta evidente que atualmente é notória a marginalização do discurso e que a verdade é altamente maleável pelos jogos de poder genuinamente ilegítimo.

Por isso, reclama-se pelo abolicionismo penal, ainda que perpassando pelo estágio do minimalismo, para que sepulte o poder centralizador de punir que já nasceu ilegítimo e falido. E como uma patologia política perversa, só descentralizando as punições – abolindo grande parte das condutas tidas como crimes, adequando-se a uma lógica mais racional é que poderíamos descortinar os discursos retóricos e falaciosos dos excêntricos populistas.

Solapa-se a verdade e a realidade por meio de uma retórica rasa e irresistível do populismo.

Não é preciso controlar a sociedade por meio do cárcere. É preciso sepultar os olhos do Grande Irmão³⁵.

³⁵ Referência a obra de George Orwell, 1984.